

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	6
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	14
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	20
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	21
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	22
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	22
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	23
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	26
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	26
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	28
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	37
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	41
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	43
Expediente .....	45

**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA CMPF Nº 74, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022**

Institui correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado do Rio Grande do Sul.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República João Heliofar de Jesus Villar, Mônica Campos de Ré, Claudio Dutra Fontella, Bruno Freire de Carvalho Calabrich e Carolina da Silveira Medeiros, para, sob a presidência da Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em Porto Alegre e nas Procuradorias da República nos Municípios de Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Canoas, Capão da Canoa, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Lajeado, Novo Hamburgo, Palmeira das Missões,

Passo Fundo/Carazinho, Pelotas, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Santa Maria/Santiago, Santa Rosa, Santana do Livramento, Santo Ângelo e Uruguaiana, a realizar-se no período de 03 a 14 de outubro de 2022.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA CMPF Nº 79, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Institui correção ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado do Amazonas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado do Amazonas

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Gustavo Pessanha Velloso, Danilo Pinheiro Dias, Marcia Noll Barboza, Bruno Freire de Carvalho Calabrich e Leonardo Cardoso de Freitas, para, sob a presidência da Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correção ordinária na Procuradoria da República em Manaus e nas Procuradorias da República nos Municípios de Tabatinga e Tefé, a realizar-se no período de 03 a 07 de outubro de 2022.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA CMPF Nº 80, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Institui correção ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado de Roraima.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado de Roraima.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Gustavo Pessanha Velloso, Danilo Pinheiro Dias, Marcia Noll Barboza, Bruno Freire de Carvalho Calabrich e Leonardo Cardoso de Freitas, para, sob a presidência da Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em Boa Vista, a realizar-se no período de 03 a 07 de outubro de 2022.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA CMPF Nº 81, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Instauração de Inquérito Administrativo e designação de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em exercício, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 1.00.002.000049/2022-19, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 88/2022-JEMT, que se enquadram no art. 236, caput, e incisos VIII e X, da Lei Complementar nº 75/93, c/c art. 147 do Código Penal.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República GUSTAVO PESSANHA VELLOSO, DANILLO PINHEIRO DIAS e MÁRCIA NOLL BARBOZA, para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei, que deverão ser devidamente justificadas.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, que poderão ser ampliados com autorização da Corregedoria do Ministério Público Federal, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar o procedimento à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República na 1ª Região, SAS, Quadra 5, Bloco "E", Lote 8, Brasília/DF – CEP 70070-911 e funcionará nas dependências determinadas por sua presidente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

### 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 42, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento de Gestão Administrativa com a finalidade de acompanhar o planejamento e a execução do evento Educação a ser realizado por esta 1ª CCR no segundo semestre de 2022.

LINDORA MARIA ARAUJO  
Subprocuradora-Geral  
Coordenadora da 1ª CCR

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PPE Nº 84, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.02.003.000591/2022-89, em trâmite nesta Procuradoria Regional Eleitoral, instaurada a partir de reportagens jornalísticas, notadamente, as dos portais BRASIL DE FATO1 e UOL2, publicadas nos dias 13 e 14 de agosto do corrente ano, respectivamente, segundo as quais o Governo do Estado do Rio de Janeiro também teria abastecido projetos da UERJ com vultosas somas a partir de repasses de 11 secretarias ou órgãos do governo transferiram —só neste ano— para a UERJ ao menos R\$ 593,6 milhões para 18 projetos com folhas de pagamento sem transparência, visto que não disponibilizam os pagamentos dos contratados no Portal da Transparência do governo do Rio ou em site que permita o acompanhamento atualizado das remunerações;

CONSIDERANDO que as referidas reportagens relatam a possível utilização para fins eleitoreiros da UERJ, vez que ao menos um dos programas da UERJ empregou aliados políticos do braço direito de Cláudio Castro e líder do governo na ALERJ, o deputado estadual Rodrigo Bacellar (PL), com salários de até R\$ 16 mil, sendo esse apontado como um dos articuladores dos cargos secretos na CEPERJ, assim como a existência de pareceres da Procuradoria de Contratos, Licitações, Convênios e Orçamento da UERJ questionando a falta de informações sobre a forma de remuneração e sobre as identidades dos contratados em programas da aludida instituição pública de ensino;

CONSIDERANDO que tais matérias narram, ainda, que com orçamento de R\$ 124,5 milhões, o programa Observatório Social da Operação Segurança Presente tem 99,7% da verba destinada à folha de pagamento secreta. Na lista de pessoas contratadas no ano passado estão auxiliares de Bacellar, assessores de vereadores e aliados de outros políticos da base do governo;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar os supostos atos de abuso de poder político e/ou econômico envolvendo os senhores CLAUDIO BONFIM DE CASTRO E SILVA, atual Governador do Estado do Rio de Janeiro e o Deputado Estadual, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, ambos candidatos à reeleição no pleito vindouro, consistente na prática de contratação pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro de colaboradores temporários, por intermédio da UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), sem a devida transparência e com a possível finalidade eleitoreira, selecionando-se supostamente assessores parlamentares e do governo, assim como apoiadores de suas campanhas eleitorais, com potencialidade de grave impacto na lisura e legitimidade das Eleições Gerais de 2022.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

I) Notificação dos noticiados, os Exmos. Senhores Governador do Estado do Rio de Janeiro, CLAUDIO BONFIM DE CASTRO E SILVA, e o Deputado Estadual, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, informando sobre a instauração do presente PPE para conhecimento e, querendo, fornecerem informações que entenderem pertinentes e cabíveis para o esclarecimento dos fatos;

II) Expedição de ofícios à Reitoria da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), requisitando informações sobre as parcerias em seus projetos com os órgãos da governança estadual e ALERJ, nos anos de 2021 e 2022, em especial, as firmadas no ano de 2022, que envolvam a contratação temporária de recursos humanos, esclarecendo a vinculação aos programas, orçamento, processos de seleção, contratação e registro de pessoal e pagamento, enviando a documentação correspondente, com a quantidade de funcionários contratados; critérios de escolha utilizados no processo de contratação; funções que tais funcionários exercem; compatibilidade de formação para o exercício da função; data das contratações;

III) Expedição de ofício ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça solicitando informações sobre a existência de outras investigações sobre os fatos apurados neste PPE, e aproveita para salientar que há notícias de que os mesmos fatos são objeto de apuração no âmbito do ICP, instaurado pela 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Capital/RJ, razão pela qual, desde logo, solicita a adoção de todas as medidas necessárias para viabilizar o compartilhamento do apurado até o presente momento;

IV) Expedição de ofício ao eg. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre a existência de procedimento apuratório dos fatos objeto deste PPE, na esfera das atribuições daquela Corte de Contas;

V) Expedição de ofício à Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro solicitando informações sobre a existência de procedimento apuratório dos fatos, objeto deste PPE, no âmbito das atribuições daquele Órgão de controle administrativo;

VI) Realização, pela Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) desta Procuradoria Regional Eleitoral, de consulta minuciosa sobre as reportagens acima mencionadas, junto ao sítio eletrônico dos portais UOL e BRASIL DE FATO, para confirmação das informações constantes das notícias, bem como para colheita de outras publicações semelhantes na própria página ou em sítio ou mídia diversa, preservando as URLs (links) e das imagens em arquivo Jpeg (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens);

VII) Realização, pela Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) desta Procuradoria Regional Eleitoral, de relatório com os dados cadastrais sobre o(s) Reitor(es) da UERJ, nos anos de 2021 e 2022;

VIII) Realização, pela Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) desta Procuradoria Regional Eleitoral, da identificação e qualificação dos envolvidos.

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

#### PORTARIA PRE/RJ Nº 85, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 41/2022, recebido em 14 de setembro de 2022),

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça ÁTILA PEREIRA DE SOUZA para atuar junto a 14ª Promotoria Eleitoral – Todos os Santos, no período de 13 a 27 de setembro de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

#### PORTARIA PRE/RJ Nº 86, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade

com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 42/2022, recebido em 14 de setembro de 2022),

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça ELISA FRAGA DE REGO MONTEIRO para prestar auxílio à 16ª Promotoria Eleitoral – Laranjeiras, no dia 11 de setembro de 2022, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/RJ/Nº 4, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral em relação à propaganda irregular.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, inciso XX; 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelo artigo 24, inciso VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, inc. VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voos da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, quanto às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voos da madrugada”;

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito, assim como da identificação dos locais de votação onde foram eventualmente localizados os santinhos e a conexão entre os locais e os santinhos encontrados;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, além da apreensão do maior número possível de santinhos, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal ([www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br)), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/RJ e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Central de Promotorias Eleitorais para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO. 116ª SESSÃO - 13/09/2022

Aos 13 dias do mês de setembro de 2022, às 13h34min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Maurício Pessutto (Coordenador), Marcelo Veiga Beckhausen (Coordenador-Substituto), Claudio Dutra Fontella e Paulo Gilberto Cogo Leivas. O Coordenador do NAOP4 deu início à 116ª sessão, a partir da análise da pauta jurídica, com o julgamento dos expedientes com destaques automáticos, nesta ordem: # 10, de relatoria do PRR Claudio Dutra Fontella e #21, de relatoria do PRR Maurício Pessutto. Após, seguiu-se com o julgamento do feito # 15, de relatoria do PRR Claudio Dutra Fontella, destacado pelo PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas. O PRR Maurício Pessutto se absteve de participar do julgamento desse expediente, por ter atuado durante a instrução do feito na 1ª instância. Quanto a essa questão, debateu-se se a atuação do Membro na origem geraria impedimento para participar do julgamento de revisão no NAOP. PRR Maurício Pessutto informou que, no âmbito do NAOP4, vem-se deliberando que a atuação na origem não gera impedimento, a rigor (salvo quando a própria promoção submetida à revisão foi produzida pelo membro). PRR Marcelo Veiga Beckhausen se manifestou no sentido de que qualquer atuação (tanto judicial quanto extrajudicial) no feito acarreta impedimento. O PRR Paulo Leivas defendeu que haverá impedimento apenas quando, na atuação do feito, tiver sido proferido ato de caráter decisório (como recomendação, termo de ajustamento de conduta, promoção de arquivamento e de declínio de atribuição); quando a atuação se limitar à expedição de atos instrutórios não (conforme art. 144, II, do CPC). O PRR Claudio Dutra Fontella acompanhou o entendimento do PRR Marcelo Veiga Beckhausen. PRR Maurício Pessutto mencionou que, por cautela, poderia se estabelecer no NAOP que o Membro não participaria da votação quando houvesse atuação no feito na 1ª instância, nos termos da posição do PRR Marcelo Beckhausen. PRR Marcelo Veiga Beckhausen manifestou que precisa se ter uniformidade sobre essa questão, que se deve produzir uma regulamentação interna, genérica, sobre o assunto, e que o tema poderia ser levado para a reunião com a PFDC, para edição de regra geral. Neste contexto, decidiu-se suscitar o tema na reunião que será promovida pela PFDC com os NAOPs em novembro de 2022. Na sequência, passou-se ao julgamento dos # 1 e #2, com a apresentação dos votos-vista pelo PRR Paulo Leivas. Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10290/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000200/2019-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

VOTO VISTA. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. CONCESSÃO DE TÍTULOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL) A PESSOA AUTORA DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E PARA QUE SEJAM TOMADAS AS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E/OU JUDICIAIS PARA QUE HOMENAGENS SEJAM REVOGADAS.

VOTO DO RELATOR:

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10290/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000200/2019-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. DITADURA MILITAR. AVERIGUAR CONCESSÃO DE TÍTULOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL) A AUTORES DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PRATICADOS DURANTE A DITADURA MILITAR. OFICIOU-SE AO REITOR DA UNIVERSIDADE, QUE SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE NÃO FORAM ATÉ ENTÃO ADOTADAS PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE DE QUE FOSSEM CASSADAS AS HOMENAGENS EVENTUALMENTE ATRIBUÍDAS PELA UFPEL A PESSOAS CONSIDERADAS COMO AUTORES DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. DA LISTA DE PESSOAS HOMENAGEADAS PELA UFPEL SÓ FOI IDENTIFICADO O NOME DO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI, AGRACIADO COM O TÍTULO DE DOUTOR HONORIS CAUSA EM 1970. O TEMA SERÁ OBJETO DE CONSULTA À PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFPEL E AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SENDO EVENTUAL PROPOSTA DE CASSAÇÃO DA HOMENAGEM DEVIDAMENTE SUBMETIDA AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADOTOU TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS PARA ELUCIDAR O CASO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o Relator, que votou pela homologação da promoção de arquivamento, o colegiado deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto-vista do PRR Paulo Leivas.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10071/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002873/2008-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

VOTO-VISTA. EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. COLÉGIO MILITAR. OFERTA DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE, DILAÇÃO DE TEMPO E CONDIÇÕES NECESSÁRIAS NO CONCURSO DE ADMISSÃO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS E INCLUSÃO NO EDITAL. ADAPTAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DA ESCOLA. OBRAS REALIZADAS PARCIALMENTE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE ADAPTAÇÃO INACABADOS. VOTO DO RELATOR PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO NA ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. VERIFICAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS COLÉGIOS MILITARES CONTEMPLADA NO PROJETO EDUCAÇÃO INCLUSIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA ATUAÇÃO DO MPF. VOTO-VISTA NO SENTIDO DE ACOMPANHAR O VOTO DO RELATOR.

VOTO DO RELATOR:

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10071/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002873/2008-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. COLÉGIO MILITAR. OFERTA DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE, DILAÇÃO DE TEMPO E CONDIÇÕES NECESSÁRIAS NO CONCURSO DE ADMISSÃO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS E INCLUSÃO NO EDITAL. ADAPTAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DA ESCOLA. OBRAS REALIZADAS PARCIALMENTE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS INACABADOS. Durante a instrução do Inquérito Civil, o Colégio Militar adequou o Edital de ingresso, comprovando que o concurso de admissão prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência, com aplicação da prova em observância às necessidades e condições específicas dos candidatos e que o Colégio está voltado a desenvolver ações de educação inclusiva. Contudo, no que concerne à estrutura física que abriga o Colégio e a necessidade de adequação para garantir sua acessibilidade, apesar de realizadas as obras prioritárias, haja vista a existência de adaptações pendentes, que estão sendo cumpridas de acordo com as dotações orçamentárias, entendo pela necessidade de instauração de um procedimento administrativo para acompanhamento da implementação das medidas de acessibilidade faltantes, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO NA ORIGEM, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174, do CNMP.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, com sugestão de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento na origem, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10523/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000238/2022-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NESINA MET (BENZOATO DE ALOGLIPTINA + CLORIDRATO DE METFORMINA), DIOVAN (VARSATAN) E INSULINA TRESIBA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE DIABETES MELLITUS INSULINO DEPENDENTE (CID E 10.6) HIPERTENSÃO ARTERIAL (CID I 10) E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA (CID I 50). MEDICAMENTOS NÃO INCLuíDOS NA RENAME. DEMANDA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DPU NO MUNICÍPIO DO REPRESENTANTE (JOAQUIM TÁVORA/PR). ENCAMINHAMENTO DO REPRESENTANTE PARA A VARA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, QUAL SEJA A 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO/PR PARA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO PLEITEANDO OS REFERIDOS MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJAM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9993/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.005.000591/2021-83 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURA GONCALVES TESSLER

SAÚDE. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO CONTÍNUO PARA O TRATAMENTO DE DEPRESSÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MATÉRIA QUE ENVOLVE DIREITO INDIVIDUAL. MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS NO RENAME AUSÊNCIA DE DIMENSÃO COLETIVA A SER VERIFICADA NO PRESENTE CASO. ENCAMINHAMENTO DO REPRESENTANTE À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10279/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.005.000868/2021-78 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ACLASTA (ÁCIDO ZOLEDRÔNICO) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE OSTEOPOROSE IDIOPÁTICA, CID10 M81.5. RECOMENDAÇÃO DA CONITEC PARA A NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO NO SUS PARA PACIENTES PORTADORES DE OSTEOPOROSE. INEXISTÊNCIA DE DPU NO MUNICÍPIO. DEMANDA INDIVIDUAL ENCAMINHADA PARA O JUÍZO DIRETOR DO FORO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10293/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001430/2020-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMABE (AVASTIN), 100MG/4ML PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM DMRI EXSUDATIVA EM AMBOS OS OLHOS COM NECESSIDADE DE APLICAÇÃO INTRAVÍTREA DE 0,05ML DO MEDICAMENTO EM CADA UM DOS OLHOS DURANTE 6 (SEIS) MESES. MEDICAMENTO CONTEMPLADO NA TABELA SIGTAP-SUS. VERIFICAÇÃO DO DESINTERESSE DA REPRESENTANTE NA CONTINUIDADE DA SUA SOLICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJAM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10275/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Número: 1.25.011.000056/2017-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

SAÚDE. APURAÇÃO DE EVENTUAL DEMORA NA FILA DE ESPERA DE CIRURGIAS ELETIVAS DO SUS NO MUNICÍPIO DE PARANAÍ/PR. RECOMENDAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAÍ ACATADA. REGULARIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE AGENDAMENTO. AUSENTES IRREGULARIDADES PARA PROSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10285/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003760/2021-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

ACESSIBILIDADE. DENÚNCIA CONTRA TRATAMENTO DISPENSADO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DA AGÊNCIA 3673 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DE METAL NAS VESTIMENTAS DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA BARRAÇÃO DO REPRESENTANTE. OBRIGAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, DE ACORDO COM A LEI 15.105/18. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJAM O PROSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10266/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000009/2022-11 - Eletrônico

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS. MIGRAÇÃO DO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA PARA O BENEFÍCIO AUXÍLIO BRASIL. AUXÍLIO BRASIL SUSPENSO SEM APARENTE MOTIVAÇÃO. CADASTRO ÚNICO ATUALIZADO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. DEMANDA INDIVIDUAL ENCAMINHADA PARA A DPU. RECURSO. ALEGAÇÃO, POR PARTE DA REPRESENTANTE, DE OMISSÃO DA DPU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA DPU. AUSÊNCIA DE VIÉS COLETIVO CAPAZ DE ENSEJAR ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10570/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001024/2022-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). LISTA TRÍPLICE. DENÚNCIA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE COM OS NOMES DOS INDICADOS AO CARGO DE NOVO REITOR DA UFSC. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148 DEFINE A ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. OBSERVADO O ENCAMINHAMENTO DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR PFDC Nº 43/2014. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10558/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000947/2019-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

DIREITO À MORADIA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE INVESTIGAR A REVOGAÇÃO DO ART. 47 DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL PELA RESOLUÇÃO N. 823/2018 DA ANEEL. A ANEEL TERIA SUPOSTAMENTE DESOBRIGADO AS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE PROMOVER OS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONSTRUÇÃO DAS REDES E INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DESTINADOS ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. OFICIOU-SE A ANEEL, PARA QUE JUSTIFICASSE OS MOTIVOS QUE LEVARAM À REVOGAÇÃO DO ART. 47 DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 PELA RESOLUÇÃO N. 823/2018. VERIFICOU-SE QUE AS ALTERAÇÕES NORMATIVAS TRAZIDAS PELA NOVA RESOLUÇÃO MANTIVERAM O STATUS QUO ANTERIOR, QUAL SEJA, A OBRIGAÇÃO DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE PROMOVER OS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONSTRUÇÃO DAS REDES E INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM UNIDADES HABITACIONAIS DESTINADOS ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ESGOTADO O OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10355/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000997/2021-66 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

SAÚDE. MEDICAMENTOS. REPRESENTANTE POSSUI FIBROMIALGIA E DEPRESSÃO (CID 10-M79 E F32). PACIENTE SOLICITA O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS FRONTAL, PREBICTAL, DONAREN E VELIJA. FEITO INSTRUÍDO COM PERSPECTIVA EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. ART. 129 INCISO III CF/88. ENUNCIADO 11 PFDC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A DEMONSTRAR A NATUREZA COLETIVA DA PRESENTE DEMANDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10499/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000326/2019-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURA GONCALVES TESSLER

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS. PROVA DE VIDA PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). PESSOA IDOSA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. INSTRUÇÃO NO SENTIDO DE IDENTIFICAR OS REQUISITOS DO CASO. RESOLUÇÃO N.º 677/2019 DO INSS, A QUAL PREVÊ OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE VIDA QUANDO O APOSENTADO/PENSIONISTA NÃO PUDER COMPARECER À AGÊNCIA BANCÁRIA EM DECORRÊNCIA DE DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO OU QUANDO SE TRATAR DE PESSOA IDOSA. ENCAMINHAMENTO DO REPRESENTANTE À DEFENSORIA PÚBLICA OU ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. AUSÊNCIA DE DIMENSÃO COLETIVA NA DEMANDA A JUSTIFICAR ATUAÇÃO DO MPF. RETORNO APÓS DILIGÊNCIAS. ENCAMINHADA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA GROSSA PARA SEREM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. BUSCA REALIZADA NO SISTEMA ELETRÔNICO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA E NÃO FORAM LOCALIZADOS OUTROS PROCEDIMENTOS E EXPEDIENTES RELACIONADOS AO TEMA PROVA DE VIDA JUNTO AO INSS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO COLETIVA NO PRESENTE CASO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10520/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000121/2022-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CIDADANIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL (INSS). ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REPRESENTANTE ALEGA ATRASO POR PARTE DO INSS EM CONCEDER A SUA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIDO PELO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL O DIREITO DO REPRESENTANTE À APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. AUSÊNCIA DE VIÉS COLETIVO. ENUNCIADO Nº 001 DO NAOP-PFDC/4ª REGIÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10157/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001288/2014-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

REFORMA AGRÁRIA. MORADIA ADEQUADA. OCUPAÇÃO AMARILDO DE SOUZA. VERIFICAR O ENCAMINHAMENTO DAS FAMÍLIAS ENVOLVIDAS NA OCUPAÇÃO AMARILDO DE SOUZA À ANÁLISE E INCLUSÃO NA POLÍTICA PÚBLICA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL CONFORME CRITÉRIOS TÉCNICOS E SOCIAIS PERTINENTES. DESTINAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO OCUPADO ÀS MARGENS DA RS 401 À FINALIDADE DE INTERESSE SOCIAL. FLORIANÓPOLIS. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO UM ÓRGÃO DE INTERMEDIÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES E VIABILIZADOR DO DIÁLOGO ENTRE OS INTEGRANTES DA OCUPAÇÃO E OS ÓRGÃOS PÚBLICOS INCUMBIDOS DO ASSENTAMENTO DEFINITIVO DAS FAMÍLIAS NA PROPRIEDADE. DIVERSAS REUNIÕES FORAM REALIZADAS ENTRE O MPF, INCRA, ICMBIO, MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, UNIÃO, REPRESENTANTES DA OCUPAÇÃO AMARILDO E REPRESENTANTES DA UFSC PARA ENCONTRAR SOLUÇÃO AOS INTERESSES DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS. PROPRIEDADE FOI TRANSFERIDA ÀS FAMÍLIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE SUBSISTÊNCIA. FOI GARANTIDO A ELAS O ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS MEDIANTE O CADASTRO ÚNICO DE PROGRAMAS SOCIAIS. APÓS A REGULARIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS NO LOCAL NÃO HOUE NOTÍCIA DE NOVAS IRREGULARIDADES. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS. SATISFEITA A DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Abstendo-se da votação o PRR Maurício Pessutto, o Colegiado deliberou, por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10526/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002452/2019-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

ACESSIBILIDADE. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REPRESENTANTE POSSUI DEFICIÊNCIA FÍSICA DECORRENTE DE Distrofia Muscular. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. COORDENADORIA DE ACESSIBILIDADE EDUCACIONAL - CAE. APURAR A SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTAS FEMININAS PARA AUXILIAR

ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. FOI EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO Nº 54/2019 PARA QUE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA REALIZE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE APOIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES E ACESSIBILIDADE DOS ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E ESPECIALMENTE DE FORMA IMEDIATA PROMOVA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA ATENDER A REPRESENTANTE. A UFSC INFORMOU QUE REALIZOU A CONTRATAÇÃO DE CUIDADORES E QUE ELES JÁ INICIARAM SUAS ATIVIDADES. HOUVE O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10393/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000478/2020-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

SAÚDE. PESSOA IDOSA. TRATAMENTO MÉDICOHOSPITALAR. REQUERENTE NECESSITA REALIZAR CIRURGIA ORTOPÉDICA POIS POSSUI UMA FRATURA NO FÊMUR. HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ/SC INFORMOU QUE A CIRURGIA SÓ SERIA REALIZADA EM 21/09/2020 E QUE O EMPECILHO PARA A EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO SE DA EM RAZÃO DO HOSPITAL POSSUIR APENAS UMA CAIXA DO MATERIAL NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA, MATERIAL DENOMINADO GAMMA NAIL. NO QUE CONCERNE A QUESTÃO INDIVIDUAL A CIRURGIA DA REPRESENTANTE FOI REALIZADA. NO TOCANTE À QUESTÃO COLETIVA FOI INSTAURADO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA VERIFICAR EVENTUAL FALTA DO MATERIAL GAMMA NAIL PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ INFORMOU QUE AMPLIOU SEU ESTOQUE DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS (HASTE FEMORAL CURTA COM BLOQUEIO CEFÁLICO - GAMMA NAIL). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10343/2022/A

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.016.000121/2013-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM MARILÂNDIA DO SUL/PR PARA FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA COM EDEMA MACULAR DIABÉTICO. INCORPORAÇÃO DOS MEDICAMENTOS AFLIBERCEPTE E RANIBIZUMABE PARA O TRATAMENTO DO EDEMA MACULAR DIABÉTICO. APROVAÇÃO DO PCDT DA RETINOPATIA DIABÉTICA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. Na 92ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15/04/2020, o NAOP4 entendeu por converter o feito em diligência "para o fim de acompanhamento da elaboração e efetivação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para o tratamento da Retinopatia Diabética Proliferativa com Edema Macular Diabético, uma vez que a Portaria SCTIE/MS nº 50/2019, publicada em 6/11/19, tornou pública a decisão da CONITEC de incorporar o medicamento aflibercepte para o tratamento de pacientes com edema macular diabético, condicionada à negociação de preço". Dessa forma, o objetivo destes autos foi alcançado, diante da notícia de incorporação dos medicamentos aflibercepte e ranibizumabe para o tratamento do edema macular diabético, além da aprovação do PCDT da Retinopatia Diabética com a indicação desses fármacos como tratamento medicamentoso. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10385/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001294/2021-56 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. MEDICAMENTO. DESABASTECIMENTO NA REDE DO SUS DO MEDICAMENTO ADALIMUMABE. PORTO ALEGRE/RS. REGULARIZAÇÃO NA AQUISIÇÃO E REPASSE DO MEDICAMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA EVITAR NOVA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10346/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000034/2021-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. UFSC. CONDUTA MÉDICA. PERÍODO DE FESTAS DE FINAL DE ANO. DENÚNCIA DE NEGLIGÊNCIA. PACIENTE COM CATETER DUPLO J COLOCADO PELO HU QUE, APÓS NOVA CRISE, PROCUROU A EMERGÊNCIA PARA A SUA RETIRADA. MÉDICO PLANTONISTA ENTENDEU QUE O CASO NÃO ERA GRAVE E NÃO ACIONOU SOBREVISO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO SUS. ATENDIMENTO E CIRURGIA REALIZADOS EM TEMPO HÁBIL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10365/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000059/2022-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

VOTO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). SUPOSTA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM ATENDIMENTO ESPECÍFICO NOTICIADO. TEMA SOB RESPONSABILIDADE DO GESTOR LOCAL E QUE NÃO ENVOLVE QUESTÃO SISTÊMICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. EXPEDIENTE INSTAURADO A PARTIR DE REMESSA DO MP/RS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO VERIFICADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO CONFLITO SUSCITADO E PELA REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO PARA, ASSIM ENTENDENDO, ENVIO AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do conflito suscitado e pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10315/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001503/2021-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. RIVAROXABANA NA PREVENÇÃO DE TROMBOS EM PACIENTE COM FIBRILAÇÃO ATRIAL. TECNOLOGIA NÃO INCORPORADA AO SUS. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA QUE O TEMA JÁ FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO DA CONITEC, QUE RECOMENDOU A NÃO INCORPORAÇÃO DOS ANTICOAGULANTES APIXABANA, DABIGATRANA E RIVAROXABANA NA PREVENÇÃO DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL EM PACIENTES COM FIBRILAÇÃO ATRIAL CRÔNICA NÃO VALVAR (RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO CONITEC 195 DE FEVEREIRO/2016). ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS (VARFARINA, HEPARINA E AAS). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM INFIRMAR A POSIÇÃO TÉCNICA DA CONITEC. VOTO POR CONHECER DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO E POR HOMOLOGÁ-LA. CONHECER DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO E POR HOMOLOGÁ-LA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10378/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002372/2021-89 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E EDUCAÇÃO. RESERVA DE VAGAS PARA INGRESSO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. DECISÃO DO NAOIP QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO PARA QUE FOSSE INSTADA A UFPR A OPORTUNIZAR A CANDIDATOS COM TEA, QUE EVENTUALMENTE NÃO TENHAM TIDO ACESSO A ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA, MEIO ALTERNATIVO A DEMONSTRAR A CONDIÇÃO QUE JUSTIFICA SUA ELEGIBILIDADE ÀS VAGAS RESERVADAS À PCD PARA INGRESSO EM CURSOS DE GRADUAÇÃO POR ELA DISPONIBILIZADOS. COMPROMISSO DA IES EM, AOS CANDIDATOS IMPOSSIBILITADOS DE APRESENTAR PARECER OU RELATÓRIO PEDAGÓGICO QUE COMPROVE A EFETIVA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AO LONGO DA ATENÇÃO BÁSICA, VIABILIZAR SEJA INSERIDA JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DE DITO DOCUMENTO, VIABILIZANDO A SUBMISSÃO E ANÁLISE DA QUESTÃO POR BANCA ESPECIALMENTE DESIGNADA, ACLARANDO O TEMA NOS INSTRUMENTOS CONCORRENCIAIS DA INSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA APÓS ATUAÇÃO MINISTERIAL. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10421/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.004015/2021-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PRÓTESE CERÂMICA-CERÂMICA PARA CIRURGIA RELACIONADA A COXARTROSE DO QUADRIL EM PESSOA JOVEM. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE ORIENTADO INTERESSADO A BUSCAR ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE EXISTE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA DISPONÍVEL, COM ANÁLISE DO TEMA PELA CONITEC, EM QUE RECOMENDOU A INCORPORAÇÃO DA PRÓTESE CERÂMICA-POLIETILENO PARA PACIENTES JOVENS, CONDICIONADA À EQUIPARAÇÃO DE PREÇOS COM AS TECNOLOGIAS JÁ INCORPORADAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM INFIRMAR A POSIÇÃO TÉCNICA DO GESTOR PÚBLICO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10509/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000042/2022-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. NOTÍCIA ANÔNIMA DE SUPOSTA MOROSIDADE EXCESSIVA DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE (EM LONDRINA) PARA FORNECER MEDICAMENTOS E ORIENTAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA SEM DATA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ (VINCULADA À SES/PR) A AFASTAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, NEGANDO ORIENTAÇÃO AOS PACIENTES PARA SOLICITAREM RECEITAS MÉDICAS SEM DATA, DESCREVENDO O PROCEDIMENTO PARA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO E

REFERINDO QUE INTERCORRÊNCIAS LOGÍSTICAS OU DE AQUISIÇÃO COM IMPACTO EM ATRASO NA ENTREGA NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DA FARMÁCIA ESPECIAL DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE E SE TRATAM DE SITUAÇÕES PONTUAIS. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO A INDICIAR IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10395/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001215/2021-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. UPADACITINIBE NO TRATAMENTO DE ARTRITE REUMATOIDE. TECNOLOGIA REGISTRADA NA ANVISA E INCORPORADO AO SUS. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE SE IDENTIFICOU DESINTERESSE DO REPRESENTANTE, POR NÃO ATENDER ÀS REITERADAS INTIMAÇÕES PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA QUE O TEMA JÁ FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO DA CONITEC, QUE RECENTEMENTE RECOMENDOU A INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE PACIENTES ADULTOS COM ARTRITE REUMATOIDE ATIVA MODERADA A GRAVE (RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO CONITEC 592 DE FEVEREIRO/2021). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10358/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001788/2020-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DOENÇA MACULAR RELACIONADA À IDADE (DMRI). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HAVIDA NOS AUTOS DA AÇÃO N. 0023924-23.2019.8.16.0044, PROMOVIDA PELO MP/PR PARA FORNECIMENTO DE RANIBIZUMABE OU AFLIBERCEPTE EM FAVOR DE BENEFICIÁRIO ESPECÍFICO. POSTERIOR AUMENTO DA DOSE TERAPÊUTICA PELO MÉDICO PRESCRITOR. INSTRUÇÃO INICIADA MEDIANTE CONTATO COM A SES/PR QUE ESCLARECEU QUE HAVERIA ATENDIMENTO CONFORME NECESSIDADE APONTADA PELO MÉDICO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO REPRESENTANTE DA PACIENTE PARA QUE INFORMASSE AO MPF SOBRE O FORNECIMENTO, INOBTANTE ESCLARECIDO DE QUE SUA OMISSÃO SERIA INTERPRETADA COMO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. PERDA DE INTERESSE NO VIÉS INDIVIDUAL. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA PCDT DA DOENÇA MACULAR RELACIONADA À IDADE (DMRI) NEOVASCULAR APROVADO PELA PORTARIA SCTIE/MS 18/2018 QUE INCLUI BEVACIZUMABE CUJO USO OFF-LABEL NÃO FOI APROVADO PELA ANVISA. CONSULTA PÚBLICA CONITEC Nº 6 (DOU 17/02/2021) ACERCA DA INCORPORAÇÃO DE AFLIBERCEPTE E RANIBIZUMABE, COM SUGESTÃO PRELIMINAR PELA INCORPORAÇÃO PARA PACIENTES COM DMRI NEOVASCULAR ACIMA DE 60 ANOS. ATUAÇÃO DA CONITEC E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE COM EVOLUÇÃO RELEVANTE NO TEMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10372/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000154/2021-30 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURA GONCALVES TESSLER

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PERICIAZINA E BACLOFENO PARA TRATAMENTO DE PARALISIA CEREBRAL. MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. DECISÃO DO NAOP QUE, TENDO HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO SOB PERSPECTIVA COLETIVA, DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL, FICANDO SOB ANÁLISE DO MEMBRO OFICIANTE A AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA DE REMESSA DO FEITO À DEFENSORIA PÚBLICA OU EQUIVALENTE, COM AVALIAÇÃO DE EVENTUAIS MEDIDAS URGENTES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO JUÍZO FEDERAL PARA FINS DE DESIGNAÇÃO DE ADVOCACIA DATIVA PARA ATUAÇÃO NA EVENTUAL DEMANDA INDIVIDUAL EM FAVOR DO PACIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10408/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000183/2020-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MEDIDAS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE NO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, EM ESPECIAL NA REVITALIZAÇÃO DA TRILHA DAS CATARATAS. ACOMPANHAMENTO DA INCLUSÃO DO TEMA NO PLANEJAMENTO E MODELAGEM DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA NOVA CONCESSÃO DO PARQUE. LANÇAMENTO DE EDITAL EM QUE CONTEMPLADA A ACESSIBILIDADE NA REQUALIFICAÇÃO DA TRILHA DAS CATARATAS (ANEXO B e CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, CLÁUSULA 6.14) BEM COMO PREOCUPAÇÃO COM TEMA NO PARQUE EM GERAL. LICITAÇÃO REALIZADA. EMPRESA VENCEDORA COM PREVISÃO DE ASSUMIR OS ENCARGOS EM NOVEMBRO/2022, COM PRAZO DE 24 MESES PARA REQUALIFICAÇÃO DA TRILHA DAS CATARATAS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJAM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10534/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000974/2021-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO DISCRIMINAÇÃO. PROIBIÇÃO DA BENÇÃO CATÓLICA À UNIÃO HOMOAFETIVA ELABORADA PELA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ DO VATICANO. NOTA EXPLICATIVA PUBLICADA EM 15/03/2021. COMPREENSÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE NA CONSIDERAÇÃO DE ILICITUDE DO PONTO DE VISTA DOGMÁTICO DA IGREJA CATÓLICA E NA RELAÇÃO ENTRE AS BENÇÃOS E OS SACRAMENTOS CATÓLICOS. ESCLARECIMENTO DE QUE A COMUNIDADE CRISTÃ E A IGREJA DEVEM ACOLHER AS PESSOAS HOMOSSEXUAIS ENQUANTO INDIVÍDUOS, EM ATENÇÃO AO ACOLHIMENTO, À ACEITAÇÃO E À CONCESSÃO DE BENÇÃOS A TODOS QUE DESEJAM VIVER COM FIDELIDADE OS DESÍGNIOS DE DEUS. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA DENTRO DA PRÓPRIA IGREJA CATÓLICA QUANTO À PROIBIÇÃO DA BENÇÃO À UNIÃO HOMOAFETIVA E DE INICIATIVAS PELA SUA PRÁTICA EM ALGUNS ÂMBITOS ECLESIAIS DESCRITOS NA NOTA EXPLICATIVA. DOCUMENTO ECLESIAL QUE REFLETE A DOCTRINA MORAL CONSERVADORA DA RELIGIÃO CATÓLICA, ACERCA DA QUAL EXISTE CONTROVÉRSIA DENTRO DA PRÓPRIA IGREJA CATÓLICA. POSIÇÃO ALBERGADA PELA LIBERDADE RELIGIOSA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26/STF. DISCURSO DE ÓDIO NÃO VERIFICADO, NA MEDIDA EM QUE A DECLARAÇÃO NÃO VIOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, COMO SE INFERE DE SUA ANÁLISE A PARTIR DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO PLANO DE AÇÃO DE RABAT, ELABORADO COM BASE NO ART. 20, § 2º, DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PIDCP). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Encerrada a pauta de revisão, passou-se à deliberação dos itens da pauta de coordenação, nesta ordem: 1) OFÍCIO-CIRCULAR nº 23/2022/PFDC/MPF – revisão dos enunciados da PFDC e dos NAOPs: o PRR Maurício Pessutto apresentou três propostas de alterações, elaboradas em conjunto com a Assessoria e Secretaria do NAOP4: (1) sugestão de revogação do ENUNCIADO Nº 001/NAOP4: Nos procedimentos envolvendo a realização de concurso público, sempre que o caso não envolver diretamente direitos humanos, em especial, igualdade de acesso, acessibilidade e sistema de cotas, a atribuição para apreciar pedidos de arquivamento e declínio de atribuição será da 5ª CCR. Justificativa: tema superado pela Informação 3/2015/1ªCCR e pela Resolução CSMPF 148/2014. (2) sugestão de revogação do ENUNCIADO Nº 001/NAOP4 (condicionada à aprovação do item 3 abaixo): Não se homologa a promoção de arquivamento quando presentes indícios de violação a direito coletivo. Justificativa: tema parcialmente abrangido pelo Enunciado 12/PFDC e pelo Enunciado 11/PFDC, com a sugestão de alteração ora apresentada. (3) sugestão de alteração do ENUNCIADO N. 011/PFDC. Texto atual: Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nºs 6 e 7 da PFDC. (Nova redação dada conforme deliberação na Reunião de Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 – Ata nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018 – Documento PGR#0045582/2018.) Texto sugerido: Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nºs 6 e 7 da PFDC, resguardada a necessidade de apuração de eventual violação de direito coletivo relacionado. Justificativa: É relevante e necessário destacar a importância de atuação ministerial em temática de saúde sob perspectiva coletiva, sendo que tema não se encontra atualmente incluído no Enunciado 11/PFDC (no qual ora se sugere incluir), nem no Enunciado 12/PFDC que se limita a direitos individuais disponíveis. Por unanimidade, o Colegiado do NAOP4 deliberou pela aprovação das três propostas: a) pela sugestão de revogação do Enunciado nº 001 do NAOP (concurso público); b) pela sugestão de revogação do segundo Enunciado nº 001 do NAOP (viés coletivo) e c) pela sugestão de alteração do Enunciado nº 11 da PFDC. A Secretaria do NAOP deverá elaborar ofício em resposta à missiva, encaminhando as sugestões ora aprovadas pelo Colegiado. 2) OFÍCIO nº 363/2022/PFDC/MPF – divulgação da iniciativa Monkeypox (Redes) e sugestão de realização, no âmbito do Projeto Encontros da Cidadania, de webinar que trate do papel do MPF, notadamente do Sistema PFDC, na promoção e na defesa dos direitos fundamentais do cidadão, em particular, do direito à saúde e à informação: a título de informe, o PRR Paulo Leivas discorreu sobre a ação Monkeypox, campanha desenvolvida no âmbito da Rede Interinstitucional de Enfrentamento da Desinformação em Saúde – REDES (PA - PPB – 1.04.000.000110/2021-18), com a elaboração de cards e releases informativos, baseados em evidências científicas sobre a doença, projeto esse que está tendo apoio nacional da PFDC. Solicitou a colaboração de todos na divulgação do material. PRR Maurício Pessutto parabenizou a qualidade técnica dos trabalhos desenvolvidos no âmbito desse Procedimento de Coordenação, e o PRR Paulo Leivas ressaltou a participação da Ascom da PRR4ª (servidores Sandra Anflor e Jefferson Curtinovi) na elaboração do material gráfico. PRR Paulo Leivas informou que a PFDC sugeriu a realização de webinar sobre o papel do MPF, notadamente do Sistema PFDC, na promoção e na defesa dos direitos fundamentais do cidadão, em particular, do direito à saúde e à informação. Por unanimidade, o Colegiado do NAOP4 aprovou o apoio ao evento. 3) OFÍCIO CIRCULAR nº 21/2021/PFDC/MPF – convite para o evento "O papel do Sistema PFDC no fortalecimento da cultura de Direitos Humanos", a ser realizado nos dias 22 e 23 de novembro de 2022, em Foz do Iguaçu/PR: o PRR Paulo Leivas, que assumirá a Coordenação do NAOP a partir de 1º de novembro, propôs-se a participar do evento. O Colegiado deliberou pela participação do PRR Paulo Leivas no evento, devendo a Secretaria do NAOP, nesse sentido, elaborar ofício em resposta à missiva.

A pedido do Assessor Edgar, com o fim de esclarecer as estagiárias do NAOP, o PRR Paulo Leivas falou sobre a apuração do viés coletivo nas questões de saúde, notadamente no que se refere ao fornecimento de medicamentos. Relatou a necessidade de se verificar se há indícios de viés coletivo, devendo consultar os documentos acostados nos autos, se há muitas ações judiciais reivindicando o medicamento, e, especialmente, se há relatórios da CONITEC sobre a doença/medicamento (PCDTs e tecnologias avaliadas). Tratando-se de medicamento importante que está sendo prescrito, que tenha efetividade e eficácia, e não havendo, no momento, análise da CONITEC sobre o fármaco em questão, talvez houvesse indício que merecesse apuração no viés coletivo. PRR Maurício Pessutto complementou a fala, lembrando que a atuação do Ministério Público é coletiva, preponderantemente de construção de equidade em uma lógica coletiva, e que se deve buscar uma política pública que atenda a coletividade, de maneira integral e universal, o que justifica a remessa dos casos individuais à Defensoria Pública. Que a análise de eventual falha na política pública pode ser verificada por meio de consulta ao site da CONITEC, se há protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para a doença, bem como se as tecnologias estão sendo avaliadas para incorporação pela CONITEC. PRR Paulo Leivas mencionou, como uma sugestão de roteiro para as estagiárias, consultar o site da CONITEC, consultar o Aptus/Único para verificar se não há alguma ação civil pública sobre o medicamento, verificar a jurisprudência do TRF, se há muitas ações individuais (pesquisa ao site NatJus). PRR Maurício Pessutto indicou também como fonte de pesquisa o site da Anvisa, onde é possível verificar se há registro do medicamento, bem como se há indicação na bula do medicamento. PRR Paulo Leivas mencionou recente modificação trazida pelo Decreto nº 11.161, de 4 de agosto de 2022, que regulamenta a atuação da CONITEC. PRR Maurício Pessutto falou sobre discussão acerca do uso off label (fora da bula) de medicamentos, que a Procuradoria Federal da Anvisa entende que aquela norma do decreto anterior que prevê que a Anvisa poderá autorizar o uso off label do medicamento deve ser interpretada de maneira restritiva, só no contexto da legislação apenas para uso experimental para fins de pesquisas, o que

inviabiliza a autorização ampla para uso off label. Citou ainda que há casos em que a CONITEC havia se manifestado por incorporar a medicação, e que estava pendente de a Anvisa autorizar o uso off label, e a Anvisa não está autorizando.

Nada mais havendo a deliberar, às 14h44min, o PRR Maurício Pessutto, Coordenador do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região virtualmente presentes.

MAURÍCIO PESSUTTO  
Procurador Regional da República  
Coordenador do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN  
Procurador Regional da República  
Coordenador-Substituto do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Procurador Regional da República

CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional da República

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

### ATA DA NONAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2022

Aos 8 de setembro de 2022 realizou-se a 93ª Sessão Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho – Coordenador; Antônio Carlos de V. C. Barreto Campello, Membro Titular; Sônia Maria de Assunção Maceira, Membro Suplente. Foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000081/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INVESTIGAR AS CAUSAS DE SUPERLOTAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL/CE E ENVIO DE PACIENTES POR MUNICÍPIOS QUE NÃO CONTRIBUEM COM O FINANCIAMENTO DO NOSOCÔMIO. AJUIZAMENTO DE ACP PARA QUE O ESTADO DO CEARÁ IDENTIFIQUE O PERFIL DE TODOS OS HOSPITAIS INSERIDOS NA MACROREGIÃO DE SOBRAL/CE. OBJETO REMANESCENTE: PROVIDÊNCIAS DOS GESTORES LOCAIS, SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMOCIM/CE E DIREÇÃO DO HOSPITAL MURILO AGUIAR NO CUMPRIMENTO DA CONTRATUALIZAÇÃO POR ELES FIRMADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000296/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE QUE AS VAGAS RESERVADAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CARUARU ESTÃO SEMPRE OCUPADAS POR VEÍCULOS DE PESSOAS SEM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS DAS VAGAS RESERVADAS SÃO DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DESTRA. O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO NÃO FOI HOMOLOGADO POR ESTE NAOP5. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM COM INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE SOBRE O ARQUIVAMENTO E RESPOSTA DA DESTRA À SOLICITAÇÃO DO PARQUET. EXAURIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.000299/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS DIREITOS DE PESSOAS SURDAS POR AUSÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS NO 16º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA. APURAR AUSÊNCIA DE SERVIDORES CAPACITADOS COM VISTAS AO ATENDIMENTO DIRETO EM LIBRAS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O NÚMERO DE SERVIDORES CAPACITADOS FOI ATINGIDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO DO(A) REPRESENTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO(A) INTERESSADO(A), NOS TERMOS DO ART. 17, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 87/2006 DO CSMPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000006/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. COMUNIDADES TRADICIONAIS: QUILOMBOLA. NOTÍCIA DE CRIME DE AMEAÇA DE MORTE A LÍDER QUILOMBOLA EM BREJO GRANDE/SE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O REPRESENTANTE NÃO SOFREU NOVAS AMEAÇAS E QUE NÃO DESEJA NO MOMENTO ADERIR AO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, COMUNICADORES E AMBIENTALISTAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000191/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO RECEBIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA COM PEDIDO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VICTOZA - NÃO INTEGRANTE DO RENAME - PARA O TRATAMENTO DE PACIENTE COM INSUFICIÊNCIA POLIGLANDULAR AUTOIMUNE. DIREITO INDIVIDUAL. ENCAMINHAMENTO DA REPRESENTAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000068/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACESSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA NO CÁLCULO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD NO CURSO DE MEDICINA. NÃO ESTARIA SENDO OBSERVADO O PERCENTUAL DE DEFICIENTES EXISTENTES NA POPULAÇÃO, SEGUNDO O ÚLTIMO CENSO DO IBGE. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ADERE AO SISU TEM O QUANTITATIVO DE SUAS VAGAS DEFINIDO POR ALGORITMO NO MEC. TAMBÉM QUE FOI OBEDECIDO O PERCENTUAL DE PDC DIVULGADO PELO IBGE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DO REPRESENTANTE. APRESENTAÇÃO DE REPORTAGENS EM QUE É MENCIONADO QUE O NÚMERO DE PCD NO RIO GRANDE DO NORTE É DE 27,8% DA POPULAÇÃO. O IBGE APRESENTOU NOTA TÉCNICA, EM 2018, ESCLARECENDO COMO FOI FEITA A COLETA DE DADOS QUE RESULTOU NO PERCENTUAL DE 27,8% E ESCLARECENDO QUE DEVE SER APLICADA AS RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE WASHINGTON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001149/2012-19 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO, ATENDIMENTO POR ESTUDANTES DE MEDICINA E FALTA DE ESPECIALISTAS NO HOSPITAL CARVALHO BELTRÃO EM CORURIBE/AL. DURANTE A INSTRUÇÃO DO IC FORAM SOLICITADAS VISTORIAS AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DENASUS, EXPEDIDAS RECOMENDAÇÕES, REALIZADAS REUNIÕES E TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O HOSPITAL, MUNICÍPIO DE CORURIBE E SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS. OS RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO DA REDE CEGONHA DEMONSTRARAM MELHORA SIGNIFICATIVA DO ATENDIMENTO DO HOSPITAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000790/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR AUSÊNCIA DE MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS, DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LAGARTO, ESCALADOS PARA O PERÍODO DE FESTEJOS JUNINOS DE 2022. DILIGÊNCIAS DO MPF CONCLUÍRAM QUE A SITUAÇÃO FÁTICA APURADA JÁ SE ENCONTRA ABARCADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO Nº 1.35.004.000023/2019-21. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003558/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 225 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AÇÕES AFIRMATIVAS MEDIANTE COTAS RACIAIS. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE POR NÃO OBEDECER A LEI Nº. 12.990/2014 AO REALIZAR A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NAS COTAS RACIAIS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. RECOMENDAÇÃO ACATADA E CUMPRIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000905/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTANTE RELATA QUE O INSS NÃO PAGOU O SEU BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE 01 A 20/06/2022. DIREITO PATRIMONIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000199/2017-14 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 233 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INVESTIGAR AS CONDIÇÕES DE SERVIÇO PRESTADOS PELA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL E O FINANCIAMENTO INSUFICIENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.200.000031/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MEDICAMENTO. NÃO FORNECIMENTO DO TAPAZOL PARA TRATAMENTO DE HIPERTIROIDISMO EM CRIANÇA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO COM REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO NAOP5. CONTINUIDADE DAS DILIGÊNCIAS A FIM DE INVESTIGAR SE HÁ TRATAMENTO FORNECIDO PELO SUS E ANÁLISE A NECESSIDADE DE SOLICITAR A INCORPORAÇÃO DA MEDICAÇÃO NO RENAME. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF O TIAMAZOL/METIMAZOL FOI INCLUÍDO NA RENAME DE 2022. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. D I L I G Ê N C I A S P A R A V E R I F I C A R A N E C E S S I D A D E D A INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO AO SUS. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE. [FUNDAMENTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (EXAURIMENTO DO OBJETO, PERDA DO OBJETO, DIREITO INDIVIDUAL) OU DECLÍNIO]. [TIPO DE DECISÃO (ARQUIVAMENTO OU DECLÍNIO)]. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001813/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DEMORA DO INSS EM CONCEDER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO COLETIVO JÁ VÊM SENDO TOMADAS. FOI DETERMINADO O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001812/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE DEMORA EXCESSIVA DO INSS PARA A CONCESSÃO DO LOAS A MENOR DE IDADE COM AUTISMO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000895/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AÇÕES AFIRMATIVAS EM SELEÇÕES PÚBLICAS. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELA ESCOLA DE SARGENTO DAS ARMAS POR NÃO

RETIRAR DA LISTA DE COTISTA OS CANDIDATOS QUE TAMBÉM FORAM APROVADOS NA AMPLA CONCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS DO MPF DEMONSTRARAM QUE A LEI 12.990/2014 ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001699/2014-01 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 249 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. COMUNICAÇÃO SOCIAL. OFÍCIO-CIRCULAR N.º 699/2014/PFDC/MPF COM SUGESTÃO DE REALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM OS CANAIS DE COMUNICAÇÃO DA TV ABERTA QUE MANTENHAM PROGRAMAS POLICIAESCOS QUE VIOLEM DIREITOS HUMANOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ÀS EMPRESAS DE TV DO RIO GRANDE DO NORTE QUE MANTÉM O TIPO DE PROGRAMA MENCIONADO. RECOMENDAÇÕES ACATADAS. POSTERIORMENTE FOI VERIFICADO DESRESPEITO ÀS RECOMENDAÇÕES O QUE ENSEJOU NOVA ATUAÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO: AO LONGO DO TEMPO OS PROGRAMAS DE TV SE ADEQUARAM AOS TERMOS PROPOSTOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000265/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 240 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE DIFICULDADES EM MARCAR CIRURGIA PARA RETIRADA DE MIOMAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AS DILIGÊNCIAS DO MPF JUNTO AO HOSPITAL EDSON RAMALHO FORAM EFETUADAS PARA MARCAÇÃO DE CONSULTA, EXAMES E REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000333/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 252 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. OFÍCIO-CIRCULAR N.4/2022/PFDC/MPF COM CÓPIA DA RECOMENDAÇÃO N. 63/2020/PRPA/PRDC/MPF. SUGESTÃO DE ATUAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ DECORRENTE DE ESTUPRO. FOI APURADO QUE NO ESTADO DE ALAGOAS AS MEDIDAS INDICADAS JÁ ERAM ADOTADAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001483/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 257 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. APURAR SE O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VEM DANDO TRANSPARÊNCIA DA REGULAÇÃO DOS LEITOS DE UTI DESTINADOS AO TRATAMENTO DA COVID-19, NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE HOSPITAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000020/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 208 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. SOLICITAÇÃO DO MEDICAMENTO XARELTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DE FIBRILAÇÃO ATRIAL. APÓS O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, A REPRESENTANTE APRESENTOU DESISTÊNCIA DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000206/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 215 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. COVID-19. APURAR NOTÍCIA DE RISCO ACENTUADO DE CRISE NO ABASTECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL NOS MUNICÍPIOS INSERIDOS SOB A ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-GARANHUNS. DILIGÊNCIAS DO MPF CONSTATARAM A DESNECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000071/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 202 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À ÁGUA E DIREITO SANITÁRIO. O REPRESENTANTE RELATOU O NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF E PELO DISTRITO DE IRRIGAÇÃO NILO COELHO - DNIC A TREZENTAS FAMÍLIAS NA VILA NOSSA SENHORA APARECIDA, EM PETROLINA/PE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADE QUE POSSA SER ATRIBUÍDA À ENTIDADE FEDERAL REPRESENTADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000065/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 216 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMOZOLAMIDA PARA TRATAMENTO DE ASTROCITOMA GRAU II. DILIGÊNCIAS DO MPF CONSTATARAM QUE A PARTE INTERESSADA NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA INSTRUÇÃO DE EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.26.002.000055/2017-94 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 204 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA IDOSA. APURAR POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS DO ESTATUTO DO IDOSO POR EMPRESAS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE CARUARU/PE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A QUESTÃO FOI DEVIDAMENTE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000162/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 234 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPRESENTANTE SOLICITA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE EDEMA NO OLHO ESQUERDO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE JÁ EXISTE AÇÃO COM O MESMO OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000153/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 212 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ENTRESTO (SACUBITRIL + VALSARTANA) PARA O TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. FÁRMACOS NÃO CONSTANTES DA RENAME. TEMA 793 DO STF. O MEDICAMENTO SOLICITADO FOI INCORPORADO AO RENAME. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO PARA QUE FORNEÇA O ENTRESTO À REPRESENTANTE. ACATAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE, NOS TERMOS DOS §§1 E 3º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87/2010. DECISÃO DO NAOP5 PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO À REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001568/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 214 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. DEMORA DA BRASKEM EM PAGAR A INDENIZAÇÃO A PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL ATINGIDO PELA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA DAQUELA EMPRESA PETROQUÍMICA. EM MOMENTO POSTERIOR O REPRESENTANTE INFORMOU QUE RECEBEU O VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000390/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 220 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE QUE O ELEVADOR DA AGÊNCIA DO INSS DE ARCOVERDE/PE NÃO FUNCIONAVA HÁ MAIS DE 5 ANOS. EM DILIGÊNCIAS JUNTO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FOI APURADO QUE A AGÊNCIA EM QUESTÃO HAVIA PASSADO POR REFORMA PARA ADEQUAÇÕES DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004015/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 242 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NÃO DISCRIMINAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA COTISTA. APURAR ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE TÉCNICA BIÓLOGA DO QUADRO DE SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. DILIGÊNCIAS DO MPF CONCLUÍRAM QUE O PROCEDIMENTO NÃO TEM O CARÁTER DE INVESTIGAÇÃO CÍVEL OU CRIMINAL DE DETERMINADA PESSOA, EM FUNÇÃO DE ILÍCITO ESPECÍFICO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000061/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 221 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA IRREGULARIDADE DA BRASKEM EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF CONSTATARAM INÉRCIA DO REPRESENTANTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003657/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 244 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RACIAL. ACOMPANHAR PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS DO IBGE, A FIM DE GARANTIR O CORRETO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS ÀS COTAS RACIAIS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE FOI ACATADA INTEGRALMENTE A RECOMENDAÇÃO Nº 1/2022. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.26.000.000263/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 231 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE UTI PEDIÁTRICA NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - HC-UFPE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO E O HC-UFPE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTI PEDIÁTRICA, MAS O EBSEH COMPROMETEU-SE DE ENCAMINHAR AO MPF O PROJETO-PILOTO DO PLANO DIRETOR FÍSICO HOSPITALAR PARA OS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS COM A EXPECTATIVA DE CRIAR UTI PEDIÁTRICA NO HC-UFPE. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR OS ESFORÇOS DO HC-UFPE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.24.002.000086/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 229 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO HILANO G-F 20 (INFILTRAÇÃO ARTICULAR) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL COM REMESSA DO PROCEDIMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA. O CONITEC JÁ ANALISOU O MEDICAMENTO EM QUESTÃO E NÃO RECOMENDARAM A INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO, HAJA VISTA QUE NÃO POSSUI MELHOR EFICÁCIA QUE OS DEMAIS TRATAMENTOS OFERECIDOS PELO SUS. ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INFORMANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO E A HIPOSSUFICIÊNCIA PELA REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.35.004.000070/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 241 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. NOTÍCIA DE QUE A EBSEH NÃO CUMPRE AS COTAS RACIAIS E PCD NA NOMEAÇÃO DOS APROVADOS DO CONCURSO DO EDITAL N. 01/2019. AS DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A EBSEH TEM ADOTADO PROVIDÊNCIAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA ATINGIR O PERCENTUAL DE 5% DE PCD EM SEU NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS, POR CONTA DE ACP AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO QUANTO AO RESPEITO ÀS COTAS RACIAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO, RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001450/2016-06 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 246 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DE

REPELENTES ÀS GESTANTES BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NOS MUNICÍPIOS DE ABRANGÊNCIA DA PR-PB. CONSTATAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE DISTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003763/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 251 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REFORMA AGRÁRIA. FISCALIZAR A EFETIVAÇÃO DO PROGRAMA TITULA BRASIL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. DILIGÊNCIAS DO MEMBRO DO MPF APURARAM QUE O PROGRAMA ESTÁ EM REGULAR IMPLEMENTAÇÃO NOS MUNICÍPIOS QUE O ADERIRAM. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000156/2015-46 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 201 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR IRREGULARIDADES NA ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL DO HOSPITAL GERAL PROFESSOR IB GATTO FALCÃO. O MPF EXAURIU SUA ATUAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000280/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 210 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE FALTA DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS. DILIGÊNCIAS DO MPF CONSTATARAM A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS PELO MUNICÍPIO DE GARANHUNS CONSTANTES DO RENAME. PROVÁVEL FALHA NA DISTRIBUIÇÃO NÃO ENVOLVE DIRETAMENTE A RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000206/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 256 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. INVESTIGAR A BAIXA COBERTURA VACINAL CONTRA POLIOMIELITE NO MUNICÍPIO DE CORRENTES/PE. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES RESTRITAS AOS GESTORES LOCAIS DO SUS. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000127/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 207 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. APURAR LESÃO A PESSOAS VULNERÁVEIS POR MEIO DE COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE FORAM AFASTADOS NA PRÁTICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.11.000.000060/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 205 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIU SUPOSTA OMISSÃO, POR PARTE DA BRASKEM, NO TOCANTE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO PCF, BEM COMO DESCUMPRIMENTO DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O CASO FOI RESOLVIDO, POIS HOUVE ACORDO E O VALOR DEVIDO FOI RECEBIDO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001020/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 209 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. APURAR NOTÍCIA DE QUE O INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MÚLTIPLO - IESM NÃO ENTREGOU A ALUNOS DIPLOMAS DOS CURSOS DE PEDAGOGIA, LETRAS E HISTÓRIA, MINISTRADOS NA CIDADE DE RIO TINTO/PB. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE HAVIA IRREGULARIDADE NA OFERTA DOS CURSOS, A QUAL FOI INTERROMPIDA, BEM COMO QUE O MEC INSTAUROU PROCEDIMENTO SANCIONADOR PERANTE O IESM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000136/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 211 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XARELTO PARA O TRATAMENTO PREVENTIVO DE POSSÍVEL TROMBOSE DECORRENTE DA INFECÇÃO POR SARS-COV2. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELO REPRESENTANTE DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA SUBSIDIAR AÇÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000821/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 218 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. APURAR NOTÍCIA DE NEGATIVA A PACIENTE DO HEMOPE DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS LENALIDOMIDA E DARATUMUMABE PARA TRATAMENTO DE MIELOMA MÚLTIPLO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE OS FATOS NARRADOS NÃO CONFIGURAM LESÃO A INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO ÓRGÃO. O MINISTÉRIO DA SAÚDE DECIDIU HÁ MENOS DE UM ANO SOBRE A NÃO INCORPORAÇÃO DAS REFERIDAS MEDICAÇÕES AO SUS. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001926/2015-10 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 239 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO REFERENTE AO PERÍODO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O COMPROMISSÁRIO APRESENTOU COMPROVANTE DE DEPÓSITO, RESTANDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000134/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 219 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA DEMORA DA BRASKEM NA ANÁLISE DE ADERENTES DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PROVIDÊNCIAS DO GT PINHEIRO APURARAM QUE NÃO HAVIA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ATINGIDO, PORÉM, POSTERIORMENTE FOI INFORMADO PELA EMPRESA QUE O PROCESSO CHEGOU AO FIM E A O ACORDO COM O VALOR DA INDENIZAÇÃO FOI HOMOLOGADO PELO JUÍZO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003245/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 223 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE FALTA DE MÉDICOS NO POSTO DE SAÚDE DE JARDIM PIEDADE, JABATÃO DOS GUARARAPES/PE. O MP/PE REALIZOU DILIGÊNCIAS E CONSTATOU QUE A AUSÊNCIA DOS PROFISSIONAIS SERIA DEVIDO AO DESLIGAMENTO DOS MÉDICOS CUBANOS DO PROGRAMA "MAIS MÉDICOS" E DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO AO MPF. NO MPF FOI CONSTATADO QUE AS 45 VAGAS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE ESTÃO PREENCHIDAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000115/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 243 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR OS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A SUPERLOTAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL. O PROCEDIMENTO ATINGIU O OBJETIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001156/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 232 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE NEFROLOGIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ INDICAÇÃO PARA A CIRURGIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.000741/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 222 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA O CARGO DE APRENDIZ/MARINHEIRO/2021 E GRADUAÇÃO DE SARGENTOS 2022/2023 AO EXIGIR A TESTAGEM DE SOROLOGIA PARA HIV E SÍFILIS. DILIGÊNCIAS JUNTO À MARINHA DO BRASIL E AO EXÉRCITO BRASILEIRO ESCLARECERAM QUE A QUESTÃO JÁ FOI DEBATIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. ALÉM DISSO FOI DEMONSTRADO QUE O STJ CONSIDERA QUE O HIV, AINDA QUE ASSINTOMÁTICO, É CAUSA DE REFORMA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.000121/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 238 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AÇÕES AFIRMATIVAS EM SELEÇÕES PÚBLICAS. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE COTAS RACIAIS NAS SELEÇÕES DO MESTRADO PROFISSIONAL EM ENSINO DE LETRAS - PROFLETRAS. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF, OS ORGANIZADORES DA SELEÇÃO SE COMPROMETERAM A INCLUIR RESERVA DE COTAS RACIAIS NO PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.000.002201/2016-81 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 248 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ÁGUA E/OU ESGOTO. ACOMPANHAR O ANDAMENTO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) DE CAICÓ/RN, FINANCIADAS COM RECURSOS DE CONTRATO DE REPASSE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A SITUAÇÃO ENCONTRA-SE REGULARIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001566/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 247 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA BRASKEM EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF CONCLUÍRAM QUE NÃO SUBSISTEM MOTIVOS QUE DENOTEM A NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGARTO-SE Nº. 1.35.000.000193/2016-01 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 245 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SE PARA O MELHOR ATENDIMENTO À POPULAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE HOUVE TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE UNIDADE DE SAÚDE PARA OUTRA A FIM DE UM MELHOR ATENDIMENTO, BEM COMO A ADESÃO DO MUNICÍPIO AO SISTEMA HÓRUS - CONTROLE DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001404/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 253 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. ADOPTAR MEDIDAS VOLTADAS A GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DOS INTEGRANTES DAS

COMUNIDADES TRADICIONAIS DE PESCADORES ARTESANAIS E MARISQUEIROS SERGIPANOS ATINGIDOS PELO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO LITORAL EM 2019. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF, FOI PROPOSTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA UNIÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo, digitalmente assinada.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional da República  
Coordenador

ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO  
Procurador Regional da República  
Membro Titular

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA  
Procuradora Regional da República  
Membro Suplente

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

#### PORTARIA PRE/AC Nº 16, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRE/AC n. 15, de 18 de agosto de 2022, que define a escala de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral do Acre para as Eleições 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto na Portaria PRE/AC n. 14, de 18 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a escala do plantão, definida pela Portaria PRE/AC n. 15, de 18 de agosto de 2022, publicada no DMPF-e n. 157/2022, do dia 22/8/2022, que passa a vigorar conforme os Anexos I e II da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e dê-se ciência.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

#### ANEXO I da PORTARIA PRE/AC N. 16, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022. ESCALA DE PLANTÃO DA PRE/AC PARA AS ELEIÇÕES 2022

Período	Membro	Servidora	Telefone
De 19 a 21/8/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 22 a 28/8/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 29/8 a 4/9/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 5ª 11/9/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 12 a 18/9/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 19 a 25/9/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 26/9 a 2/10/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 3 a 9/10/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 10 a 16/10/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 17 a 23/10/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 24 a 30/10/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 31/10 a 6/11/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 7 a 13/11/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 14 a 20/11/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 21 a 27/11/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 28/11 a 4/12/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 5 a 11/12/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 12 a 18/12/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443

ANEXO II da PORTARIA PRE/AC N. 16, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.  
ESCALA DE PLANTÃO DA PRE/AC PARA AS ELEIÇÕES 2022.

Período	Membro	Servidor (a)	Telefone
De 19 a 21/8/2022	Ricardo Alexandre Souza Lagos	Márcio Frederiko Freitas Araújo	(68)3214-1484
De 22 a 28/8/2022	Humberto de Aguiar Junior	Amanda Ribeiro Barboza	(68)3214-1423
De 29/8 a 4/9/2022	Humberto de Aguiar Junior	Amanda Ribeiro Barboza	(68)3214-1423
De 5 a 11/9/2022	Ricardo Alexandre Souza Lagos	Gabriela dos Santos Lopes e Silva	(68)3214-1446
De 12 a 18/9/2022	Lucas Costa Almeida Dias	Alessandra da Silva Melo	(68)3302-1386
De 19 a 25/9/2022	Humberto de Aguiar Junior	Bismark de Lima Camelo	(68)3214-1420
De 26/9 a 2/10/2022	Ricardo Alexandre Souza Lagos	Márcio Frederiko Freitas Araújo	(68)3214-1484
De 3 a 9/10/2022	Lucas Costa Almeida Dias	Alessandra da Silva Melo	(68)3302-1386
De 10 a 16/10/2022	Humberto de Aguiar Junior	Bismark de Lima Camelo	(68)3214-1420
De 17 a 23/10/2022	Lucas Costa Almeida Dias	André Luiz Ramos da Silva	(68) 3214-1463
De 24 a 30/10/2022	Ricardo Alexandre Souza Lagos	Gabriela dos Santos Lopes e Silva	(68)3214-1446
De 31/10 a 6/11/2022	Lucas Costa Almeida Dias	Pedrina de Souza Bezerra Lima	(68)3214-1468
De 7 a 13/11/2022	Humberto de Aguiar Junior	Amanda Ribeiro Barboza	(68)3214-1423
De 14 a 20/11/2022	Ricardo Alexandre Souza Lagos	Gabriela dos Santos Lopes e Silva	(68)3214-1446
De 21 a 27/11/2022	Lucas Costa Almeida Dias	Gerônimo Ferreira Machado Júnior	(68)3214-1464
De 28/11 a 4/12/2022	Lucas Costa Almeida Dias	Cristofe Oliveira da Cruz	(68)3214-1406
De 5 a 11/12/2022	Ricardo Alexandre Souza Lagos	Gabriela dos Santos Lopes e Silva	(68)3214-1446
De 12 a 18/12/2022	Humberto de Aguiar Junior	Bismark de Lima Camelo	(68)3214-1420

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/AP Nº 2, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022**

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

**RESOLVE:**

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Amapá, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados;

Dê-se ampla divulgação da presente Orientação Normativa.

PABLO LUZ DE BELTRAND  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 45/2022/PRE-AM, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 3855/2022/PJG, de 31 de agosto de 2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral da Comarca de Borba/AM, a contar de 25.08.2022, a Exma. Sra. Dra. LAIS REJANE DE CARVALHO FREITAS.

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral da Comarca de Borba/AM, pelo período de 26.08.2022 a 25.08.2024, o Exmo. Sr. Dr. HILTON SERRA VIANA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a notícia apresentada pelo Conselho Municipal de Educação de Santa Brígida/BA no procedimento em epígrafe, relativa a suposto desvio de finalidade na utilização dos ônibus escolares "amarelinhos" no mesmo Município;

CONSIDERANDO que, segundo apontado pelo órgão de controle social, os referidos veículos foram utilizados para evento religioso no dia 11/11/2021, qual seja, a Caminhada Penitencial e para evento esportivo no dia 13/11/2021, sem que tais eventos tivessem finalidade educacional.

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como ato de improbidade descrito, a princípio, no art. 10, II, ou da Lei nº 8.429/92 e crime de responsabilidade tipificado, a princípio, no art. 1º, II do Decreto-Lei 201/67.

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar suposto desvio de finalidade na utilização de ônibus escolares do tipo "amarelinho" em evento religioso no dia 11/11/2021, qual seja, a Caminhada Penitencial e para evento esportivo no dia 13/11/2021, uma vez que tais eventos não teriam finalidade educacional.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

## ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/CE Nº 1, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Encaminhe-se ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral - CAOPEL do Ministério Público do Estado do Ceará para fins de divulgação entre todos os Excelentíssimos Promotores Eleitorais do Estado.

Publique-se no DMPF-e.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA Nº 110, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003131/2021-66 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 08/11/2021, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20210090524/2021 ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS ORGÂNICO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PR-DF-00104321/2021);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003131/2021-66 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar suposta ocorrência de utilização indevida de imóvel rural pertencente à União".

ENVOLVIDO: RAIMUNDO MENDES DE AGUIAR.

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS ORGÂNICO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA AGRICULTURA FAMILIAR.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003270/2021-90 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 12/11/2021, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20210090857/2021 (PR-DF-00104808/2021);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003270/2021-90 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar possível indisponibilidade de acesso, por usuários de fora do território nacional, a sítios eletrônicos de diversos órgãos oficiais, tais como do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, do Ministério Público do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, do TRF da 1ª Região entre outros".

ENVOLVIDO(S): Órgãos Oficiais do Governo Brasileiro.

REPRESENTANTE: DENNYS ARMOND REZENDE.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 50, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001224/2021-23;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001224/2021-23 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a regularidade no provimento de cargos e/ou contratação de pessoal, política remuneratória (PCS) e a devida gestão dos decorrentes atos administrativos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em Mato Grosso (CREA/MT).

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (1ªCCR/MPF).

MARIANNE CURY PAIVA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### RECOMENDAÇÃO PRE/MS Nº.3, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Recomenda a adoção de diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral a fim de garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em Mato Grosso do Sul, por intermédio do seu Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea "a", I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações, materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos(às) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, que

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118); e

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive no site da PRE/MS, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Igualmente, comunique-se a Central de Promotorias Eleitorais para que se digne a encaminhar a presente aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Sem prejuízo, publique-se no Diário de Justiça do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJE-TRE/MS).  
Por fim, comunique-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral da expedição da presente Recomendação.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11-PRM/SJDR/MG, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.22.014.000174/2021-33.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I e 38, I, da Lei complementar nº 75/1993;
- c) considerando a previsão do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;
- d) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público;
- f) considerando a necessidade de apurar o andamento das obras objeto do TC/PAC nº 0519/14, celebrado entre a FUNASA e o município de Ritópolis, que prevê recursos no total de R\$ 5.596.853,10 para construção da estação de tratamento de esgoto no referido município, cujo término de vigência estava previsto para 07/05/2022;
- g) considerando que o Município de Ritópolis realizou o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2020, CONCORRÊNCIA Nº 001/2020, e em 26/10/2020 celebrou o CONTRATO Nº 139/2020 com a empresa JP Construtora Eireli (CNPJ nº 32.200.882/0001-25), mas até o momento as obras não foram iniciadas;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias. Determino ainda o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) tendo em vista o Ofício nº 030/2022 do município de Ritópolis/MG (Documento 13.1), oficie-se ao município requisitando que: a) encaminhe cópia da íntegra do convênio TC/PAC nº 0519/14 e eventuais aditivos, bem como do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2020, CONCORRÊNCIA Nº 001/2020, e do CONTRATO Nº 139/2020; b) informe se deu ordem de início das obras à empresa contratada JP Construtora Eireli (CNPJ nº 32.200.882/0001-25), encaminhando cópia, bem como informe quais as medidas adotadas caso ainda não tenha sido iniciada a obra; c) informe se o fiscal designado para acompanhar a execução das obras possui formação compatível com a atribuição, encaminhando documentos comprobatórios.

Com a(s) resposta(s), tornem os autos conclusos.

A presente portaria servirá como ofício requisitório (art. 8º, II, da Lei complementar nº 75/1993).

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 367, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) a necessidade de atuação de um Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 56.ª Zona Eleitoral de Caeté, no período de 1.º de novembro de 2021, nos termos do art. 3.º, III, da Resolução Conjunta PRE-MG/PGJ-MG n.º 1/2017;
- b) a indicação da Promotora de Justiça Luciana Perpétua Corrêa Crawford (Of. GAB/0344/2022);

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça Luciana Perpétua Corrêa Crawford para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 56.ª Zona Eleitoral de Caeté, no período de 1.º de novembro a 19 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3.º, III, da Resolução Conjunta PRE-MG/PGJ-MG n.º 1/2017.

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;  
c) os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000366/2021-31, instaurado para apurar os fatos objeto do documento de etiqueta PRM-ATM-PA-00010905/2022;  
d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000366/2021-31, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:  
Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.  
Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de instauração (PRM-ATM-PA-00010905/2022).

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: 1.23.005.000388/2019-67. Assunto: Instaura PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil n. 1.23.005.000388/2019-67, instaurado para apurar para apurar suposto assédio moral praticado por ROSANA RODRIGUES CARPINÉ, coordenadora da Casa de Saúde Indígena em Redenção (PA), praticado em face da noticiante JULIETE CARVALHO ASSUNÇÃO LEÃO e de outros servidores da CASAI.

CONSIDERANDO o que consta na PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 248/2022 GABPRM2-MFMA (PRM-RDO-PA-00009391/2022), notadamente o seguinte trecho:

a) Considerando que os fatos estão sendo apurados na esfera administrativa no âmbito do PAD 1612/2019, instaurado pelo Coren-PA, ainda em andamento;

b) Considerando que os fatos estão sendo investigados na esfera criminal no âmbito do Inquérito Policial n. 2020.0091591-DPF/RDO/PA, instaurado pela Polícia Federal de Redenção;

c) Considerando que, ante o andamento de tais investigações, a manutenção de mais uma frente de apuração por meio do inquérito civil se demonstra desnecessária e, portanto, uma aplicação não otimizada de recursos escassos;

d) Considerando, no entanto, que as instituições que apuram o caso devem ser acompanhadas pelo MPF, para garantir os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência, da ampla defesa e contraditório;

e) Considerando que a Resolução 174/2017 CNMP prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições;

Arquive-se o presente feito com a consequente instauração de processo administrativo de acompanhamento.

CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, especialmente o processo administrativo do Coren-PA (PAD 1612/2019) e o Inquérito Policial n. 2020.0091591-DPF/RDO/PA;

CONSIDERANDO que a Resolução 174/2017 CNMP prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, forçoso concluir pela necessidade de instauração de PA.

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "Acompanhar o processo administrativo do Coren-PA (PAD 1612/2019) e o Inquérito Policial n. 2020.0091591-DPF/RDO/PA, em face das notícias de fato em face de ROSANA RODRIGUES CARPINÉ, como Coordenadora da CASAI Redenção/PA";

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único. Após, retorne para as diligências de praxe.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 75/PRPR, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.25.002.000751/2022-03. Determina a instauração de inquérito civil para apuração de divulgação de vídeos com notícias falsas e teorias conspiratórias referentes à pandemia decorrente da Covid-19 e, principalmente, sobre a vacinação recomendada para imunização da população contra a referida doença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato epígrafa para verificação de obrigação imposta aos Policiais Rodoviários Federais, de encaminhamento de preso(s) para exame de corpo de delito em hospitais do município de Laranjeiras do Sul, o que resultaria em sobrecarga da rede hospitalar, exposição de preso(s) em local público, bem como na redução da disponibilidade de PRFs na Unidade, para supervisão de 188km de rodovias federais;

CONSIDERANDO as diligências preliminares realizadas na Notícia de Fato nº 25.002.000751/2022-03, notadamente as expedições de ofícios à Delegacia da Polícia Civil em Laranjeiras do Sul (PR) e à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Paraná;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o feito, notadamente através de expedição de recomendação ao Estado do Paraná e à Secretaria de Segurança Pública do Paraná (SESP/PR);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, tal como a expedição de notificações e de recomendações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

RESOLVE converter os autos em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determinando:

- I. Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria;
- II. Comunique-se à PFDC, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMFP; e
- III. Publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 807, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.003631/2021-51.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar notícia segundo a qual os Correios não entregariam correspondências e encomendas nas residências no endereço sito à “rua Othon Bezerra de Melo, Penedo, município de São Lourenço da Mata-PE, CEP 54.715-410”.

Segundo narra a manifestação 20210093081:

Infelizmente os correios vem, mostrando uma postura de desrespeito com os moradores da rua Othom Bezerra de Melo Porque a mesma no próprio sistema dos correios diz que não há Impedimento (sic.) nenhum para entrega de correspondência nas residências, as ruas adjacentes todas elas recebem entrega de forma motorizada mas nós que residimos nesta rua temos esse direito negado, por diversas vezes os correios já foi acionado por meio dos seus canais de comunicação para tentar resolver mas as únicas respostas é que seguiu para o setor responsável é nunca se tem o retorno do procedimento adotado !

Como medida instrutória inicial, os Correios foram questionados sobre os termos da representação. Em resposta, encaminharam o ofício nº 9200568/2022-SGED-SUPGD--GEDIS--CONEO--PE, por meio do qual informaram, em síntese, o não atendimento dos requisitos da Portaria do Ministério das Comunicações nº 2.729/21, notadamente pela falta de condições de acesso nas vias, de placas identificadoras dos logradouros, bem como imóveis sem numeração única, ordenada e individualizada.

Diante das informações apresentadas, a estatal foi novamente provocada, desta feita para: (i) comprovar as afirmações formuladas no bojo do ofício nº 9200568/2022-SGED-SUPGD--GEDIS--CONEO--PE, mediante vistoria in loco e registros fotográficos dos obstáculos encontrados; (ii) informar se entrega correspondências nos domicílios adjacentes àquela rua; (iii) informar a distância da Agência dos Correios mais próxima da rua Othon Bezerra de Melo; e (iv) informar quais as medidas concretas necessárias para a instituição do serviço de Posta Restante ou outro meio de entrega de correspondências naquela localidade.

Em resposta, recebido o ofício nº 369822/2022 - SGED-SUPGD-GEDIS-CONEO-PE, por meio do qual reiterou a não conformidade do endereço com os termos da Portaria MCOM nº 2.729/21, notadamente no que diz respeito à identificação dos logradouros, numeração e caixas coletoras. Informou que a agência dos Correios mais próxima se situa a cerca de 4,2 km de distância, e que o domicílio com distribuição mais próxima se situa na rua Clóvis Pessoa de Araújo, a cerca de 550m.

Em seguida, foi expedido ofício à EBCT a fim de que informasse: (i) se há possibilidade de disponibilização do serviço de Posta Restante em localidade mais próxima da rua Othon Bezerra de Melo, haja vista que a Agência mais próxima se situa a 4,2 km de distância, o que inviabiliza o deslocamento dos residentes; (ii) qual a estimativa do montante de recursos necessários para a disponibilização do serviço de entrega domiciliar na localidade; (iii) se tem adotado medidas concretas para a obtenção da respectiva dotação orçamentária, indicando quais; e (iv) se é possível ao menos entregar encomendas nas residências que possuem numeração, acaso negativa a resposta indicando o motivo.

Em resposta, aportou o ofício nº 1341988/2022 - SGED-SUPGD-GEDIS-CONEO-PE, por meio do qual aduziu, em síntese, que a localidade não preencheria os requisitos instituídos na Portaria nº 2.729/21, do Ministério das Comunicações, notadamente os itens relativos à ausência de condições de acesso e segurança, placas identificadoras dos logradouros, numeração única e caixa receptora de correspondência.

Novamente foi expedido ofício à EBCT a fim de que informasse: (i) se há possibilidade de disponibilização do serviço de Posta Restante em localidade mais próxima da rua Othon Bezerra de Melo, haja vista que a Agência mais próxima se situa a 4,2 km de distância, o que inviabiliza o deslocamento dos residentes; (ii) qual a estimativa do montante de recursos necessários para a disponibilização do serviço de entrega domiciliar na localidade; (iii) se tem adotado medidas concretas para a obtenção da respectiva dotação orçamentária, indicando quais; e (iv) se é possível ao menos entregar encomendas nas residências que possuem numeração, acaso negativa a resposta indicando o motivo.

Como resposta forneceu o ofício nº 32134886/2022 - SGED-SUPGD-GEDIS-CONEO-PE, por meio do qual aduziu, em resumo, a possibilidade de oferta de serviços postais básicos nas residências que atendam aos critérios da Portaria nº 2729/2021. Assim, tomará medidas para iniciar a distribuição domiciliar no endereço a partir do dia 4 de julho.

Diante do informado, o noticiante foi oficiado para se pronunciar sobre os termos da resposta dos Correios, se possível comunicando os demais vizinhos acerca de seu teor para providenciar indicação visível dos números dos imóveis e instalação de caixa receptoras em cada um deles, informando se efetuaram as adequações.

Em resposta, foi apresentada a manifestação 20220071621, na qual informou o noticiante a resolução do problema, não havendo mais necessidade de prosseguimento deste feito, portanto. Em anexo, encaminhou resposta da estatal ao protocolo aberto, informando a disponibilização de carteiro motorizado para a distribuição domiciliar alternada a partir do dia 5 de setembro.

Eis o cenário atual.

## 2. ANÁLISE

Cinge-se o objeto dos autos a apurar notícia de falha na prestação de serviço de entrega residencial de correspondências por parte dos Correios na rua Othon Bezerra de Melo, no município de São Lourenço da Mata.

Segundo alegou o noticiante, as ruas adjacentes seriam atendidas pela entrega motorizada, contudo, em sua rua, nada.

Os Correios, a seu turno, não negaram, todavia justificaram a falta de entrega domiciliar na localidade pela ausência de condições de acesso nas vias, placas identificadoras dos logradouros, numeração única, ordenada e individualizada.

Ademais, foi indicada a possibilidade de prestação de serviço postal na localidade mediante Posta Restante, isto é, o serviço pelo qual o remetente de um objeto indica como endereço para entrega ou devolução uma Agência de Correios. Contudo, pelas informações prestadas, a Agência mais próxima se situa a cerca de 4,2 km de distância daquela rua.

Por outro lado, em consulta ao street view do Google Maps, já colacionada aos autos, e também à luz dos registros fotográficos efetuados por agente dos Correios, é possível verificar que a localidade é pequena, formada por residências em pequeno número, ruas de barro, e em área de aspecto eminentemente rural.

Desta forma, a instrução dos autos buscou alternativas para a prestação do serviço de entrega de encomendas e correspondências, ainda que não domiciliar, mas que ao mesmo tempo não onerasse sobremaneira a comunidade local a ponto de alijá-la do acesso ao serviço.

A estatal, em diversas oportunidades, reiterou o não atendimento, pela localidade, aos termos da Portaria nº 2729/2021, do Ministério da Comunicação, notadamente no que diz respeito à ausência de numeração visível e ordenada e disponibilização, em cada residência, de caixa receptora de correspondências.

Contudo, provocada para informar precisamente se poderia ofertar o serviço domiciliar ao menos nos imóveis que dispusessem de tal identificação, respondeu positivamente, eis que a medida não a oneraria de modo significativo. Indicou o início da oferta a partir do dia 4 de julho.

Desta forma, pelo que se pode constatar, o maior entrave para a entrega domiciliar na localidade teria sido justamente a ausência de sinalização da numeração dos imóveis e de caixas receptoras em cada um deles. Tais medidas podem ser adotadas pelos residentes, por ser de seu interesse o usufruto do serviço.

Assim, sinalizada a possibilidade de entrega de correspondências no local, ainda que parcialmente, desde que numeradas ordenadamente as residências e instaladas caixas receptoras, o noticiante foi comunicado da informação prestada pelos Correios com a sugestão, se possível, de atuar junto aos vizinhos na adoção de providências para a resolução do problema.

Neste contexto, o noticiante informou a resolução do problema, pois foi disponibilizado carteiro motorizado para a realização da distribuição domiciliar alternada na localidade. Como prova, apresentou resposta ao protocolo de atendimento aberto nos Correios, na qual foi informada a disponibilização do serviço a partir de setembro.

Assim sendo, tem-se o esgotamento do objeto dos autos diante da resolatividade apresentada pelos Correios, mediante entrega domiciliar motorizada na localidade, de forma alternada.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os(as) interessados(as) para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 3ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

MONA LISA DUARTE ABDÓ AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 808, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.002509/2022-49

Cuida-se de notícia, formulada por JOÃO RAMOS DA SILVA FILHO, de ausência de oferta do procedimento de oxigenoterapia hiperbárica aos pacientes do SUS.

Eis o teor da manifestação:

O Noticiante é portador de úlcera infectada com pseudomonas + klebsiella em toda região do pé esquerdo, que está determinando (elefantíase) devido a contaminação por infecção recorrente e refrataria, apresentando fleimão há cerca de 8 anos, com extenso sofrimento, que o impossibilita de deambular normalmente e de realizar suas atividades laborais, medindo cerca de 15x9cm, extremamente dolorosa, tecido de granulação esfacelo, bordas irregulares e isquêmicas. Em uso de curativos com colagenase com cloranfenicol e tomando o medicamento MYTEDOM, do qual o usuário relata não fazer mais efeito para as fortes e intensas dores.

A notícia foi inicialmente dirigida ao MPPE, tendo a 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Saúde) declinado da atribuição para sua análise em favor do MPF, por se tratar de pedido de procedimento não incorporado ao SUS, após decisão denegatória da Conitec. Ainda, determinou que o noticiante fosse orientando a procurar advogado particular ou a Defensoria Pública para ingresso de ação individual a fim de obter o tratamento de que necessita.

Com objetivo de reunir informações preliminares a fim de instruir deliberação sobre a instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, expediu-se ofício à Diretoria do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovações em Saúde do Ministério da Saúde, a fim de solicitar que:

(a) prestasse todas as informações que dispusesse sobre o processo de análise do pedido de incorporação da Oxigenoterapia Hiperbárica para tratamento adjuvante de pé diabético, conforme requerido pela Sociedade Brasileira de Medicina Hiperbárica (SBMH), em 2017;

b) informasse a justificativa para a não inclusão do tratamento adjuvante no rol de procedimentos do SUS;

(c) elucidasse se o tratamento fornecido pelo SUS (especificar) para tratamento de pacientes com úlcera infectada com pseudomonas + klebsiella (CID L97 + L08 + M86 + L03) tem melhor custo-efetividade do que a Oxigenoterapia Hiperbárica (Documento 11).

A Diretoria do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde esclareceu, em resumo, que o procedimento de oxigenoterapia hiperbárica foi avaliado pela Conitec para o tratamento do pé diabético, mas os membros da comissão deliberaram por recomendar a não incorporação, bem como que não há procedimento específico para o tratamento de pacientes com úlceras infectadas com pseudomonas + klebsiella no SUS.

Esclareceu que não há especificidade no tratamento para úlceras infectadas por tais patógenos no rol da Resolução CFM nº 1.457/1995 acerca da oxigenoterapia hiperbárica (Ofício nº 98/2022/CITEC/DGITS/SCTIE/MS - Documento 15).

Por sua vez, a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAE/SAES) prestou os seguintes esclarecimentos, por meio da Nota Técnica nº 712 (Ofício nº 562/2022/SAES/CGOEX/SAES/MS - Documento 26):

(i) o SUS oferta os seguintes procedimentos para úlcera infectada: a) L 97 – Úlcera dos membros inferiores não classificada em outra parte (Tratamento de outras afecções da pele e do tecido subcutâneo); b) L 08 – Outras infecções localizadas da pele e do tecido subcutâneo (Tratamento de intercorrência clínica pós-cirurgia bariátrica, Tratamento de estreptocóccias, Tratamento de estafilocóccias e Tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades osteomusculares e do tecido conjuntivo); c) L – 03 - Celulite (Tratamento de estafilocóccias e Tratamento de estreptocóccias);

(ii) a CGAE solicitou elaboração do Parecer Técnico Científico (PTC) de nome Eficácia e Segurança da Oxigenoterapia Hiperbárica no Tratamento de Úlceras Crônicas da Pele à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos/SCTIE, publicado em 2015, que concluiu pela não incorporação da tecnologia;

(iii) a extinta Comissão de Incorporação de Tecnologia (CITEC) avaliou o uso da oxigenoterapia hiperbárica no tratamento de feridas crônicas, tendo deliberado, à época, por unanimidade, pela não incorporação da tecnologia no SUS;

(iv) as recomendações para incorporação de medicamentos, equipamentos ou técnicas, como a Oxigenoterapia Hiperbárica, que requer avaliação pelo Sistema Único de Saúde (SUS), são de competência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), criada pela Lei nº 12.401, de 28/04/2011, e regulamentada pelo Decreto nº 7.646, de 21/12/2011;

(v) quando esgotadas as possibilidades de acesso a meios diagnósticos e terapêuticos no Município/Estado de residência, compete aos gestores locais do SUS a garantia de atendimento conforme a necessidade dos usuários do SUS;

(vi) tendo em vista o princípio da descentralização, compete aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal identificar suas necessidades e realizar o planejamento e a organização das ações e serviços de saúde, de forma a garantir o atendimento necessário e em tempo oportuno para a população.

No Parecer Técnico Científico da SCTIE, mencionado pela CGAE, consta o seguinte:

Foi realizada uma ampla busca nas bases Medline (via Pubmed), CRD (Centre for Reviews and Dissemination) The Cochrane Library (via Bireme), Embase, LILACS (via Bireme), Scielo, objetivando encontrar revisões sistemáticas ou, na falta dessas, ensaios clínicos randomizados, considerados as evidências científicas de melhor qualidade. Informações provenientes de revisões sistemáticas: Encontramos cinco revisões sistemáticas e metanálises que avaliaram a oxigenoterapia hiperbárica como terapia adjuvante em úlceras crônicas de pé diabético. No entanto, os resultados sobre a eficácia e efetividade da OHB na cicatrização das feridas e redução de amputações ainda são inconsistentes. A maior parte dos estudos avaliados nas revisões têm problemas metodológicos como o número pequeno de participantes, heterogeneidade no tipo e gravidade das feridas avaliadas, diferentes esquemas de tratamento em OHB, ausência de cálculo amostral e tempos de seguimento diferentes, o que compromete os resultados. Considerando atributos de eficácia e segurança, não há evidência suficiente na literatura que possa embasar uma recomendação a favor do uso desta tecnologia para outras feridas crônicas que não o pé diabético 1,2. Dados de custo-efetividade da OHB que possam ser adaptados para o contexto brasileiro são inexistentes, impedindo uma recomendação mais consistente em relação a aspectos econômicos para incorporação da OHB no sistema público de saúde no país 1,2 [1] e [2] Parecer Técnico-Científico (PTC) - Oxigenoterapia Hiperbárica para tratamento de Pé Diabético. (destacou-se)

É o que se põe em análise.

No presente caso, a partir de um relato individual de paciente diagnosticado com úlcera infectada com pseudomonas + klebsiella (CID L97 + L08 + M86 + L03), o MPPE provocou o MPF sobre a análise e eventuais providências quanto à incorporação da oxigenoterapia hiperbárica, pelo SUS, para tratamento dos pacientes que dela necessitarem.

Nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), um dos objetivos do Sistema Único de Saúde consiste na assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º), e seu campo de atuação do SUS abrange a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d).

A assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS foram disciplinadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei Orgânica da Saúde, incluindo as seguintes disposições:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

(...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha. Parágrafo único. Em qualquer

caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite; II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite; III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. § 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina. § 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente: I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso; II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. § 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios.

(...)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa. Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo: I - medicamento e produto em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), demonstradas as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, e esteja padronizado em protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde; II - medicamento e produto recomendados pela Conitec e adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública do Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

Cabe à CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, assessorar a pasta nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, levando em conta as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, além da avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas.

No Relatório de Recomendação nº 292/2018, sobre a incorporação da oxigenoterapia hiperbárica para tratamento do pé diabético, a CONITEC registrou que havia grande incerteza a respeito da eficácia da oxigenoterapia hiperbárica como tratamento adjuvante de úlceras em indivíduos diabéticos. Considerou que o procedimento está associado a um alto custo e que, dessa forma, não entendeu como benéfica a ampliação do procedimento para toda a sociedade brasileira [1].

Diante disso, o secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde editou a Portaria nº 61/2018, decidindo por não incorporar a oxigenoterapia hiperbárica para o tratamento do pé diabético no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS:

PORTARIA Nº 61, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Revoga a Portaria n.º 55, de 24 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União n.º 206, de 25 de outubro de 2018, seção 1, página 64; e torna pública a decisão de não incorporar a oxigenoterapia hiperbárica para o tratamento do pé diabético no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 55, de 24 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União n.º 206, de 25 de outubro de 2018, seção 1, página 64; e não incorporar a oxigenoterapia hiperbárica para o tratamento do pé diabético no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, pois, que a CONITEC recebeu apenas uma única demanda de oxigenação hiperbárica, qual seja, para tratamento de úlceras de pé diabético, conforme adiante se vê:

Data do protocolo	Nome da tecnologia	Indicação	Status	Total		
Ano/mês	Nome: Oxigenação Hiperbárica ... (1)	Indicação	Status	1		
Data protocolo	Tipo de Tecnologia	Motivo da solicitação	Nome da Tecnologia	Indicação	Demandante	Status
1. 30 de ago. de 2017	Procedimento	Incorporação	Oxigenação Hiperbárica (OHB)	Pé diabético	Sociedade Brasileira de Medicina Hiperbárica - SBMH	Processo encerrado: decisão de não incorporação no SUS

Não havendo pedido de incorporação da oxigenação hiperbárica especificamente para tratamento de pacientes com úlcera infectada com pseudomonas + klebsiella (CID L97 + L08 + M86 + L03), não há providências a serem adotadas quanto ao assunto pelo MPF.

Ora, se profissionais de saúde ou sociedades médicas especializadas não protocolaram pedido de análise perante a Conitec de demanda de incorporação do procedimento para tratamento de pacientes com esse diagnóstico, o MPF dispõe de menos elementos para formular esse tipo de pleito, que pressupõe a demonstração de evidências científicas e estudos de avaliação econômica, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro 2011.

Noutro cerne, conforme esclarecido pela CGAE/SAES/MS, em 2015, a SCITIE elaborou Parecer Técnico Científico (PTC) de nome Eficácia e Segurança da Oxigenioterapia Hiperbárica no Tratamento de Úlceras Crônicas da Pele, tendo concluído que, considerando atributos de eficácia e segurança, não há evidência suficiente na literatura que possa embasar uma recomendação a favor do uso desta tecnologia para outras feridas crônicas que não o pé diabético.

Assim, a extinta Comissão de Incorporação de Tecnologia (CITEC) avaliou o uso do oxigenioterapia hiperbárica no tratamento de feridas crônicas, deliberando, à época, por unanimidade, pela não incorporação da tecnologia no SUS (NT nº 712/2022-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS - Documento 26.1).

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, registre-se que já se encaminhou cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco, nos termos do Enunciado nº 11 da PFDC, para análise do caso individual de JOÃO RAMOS DA SILVA FILHO e eventual adoção de providências (Ofício nº 3272/2022-MPF/PRPE/DICIV, de 23/8/2022 - Documento 20).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 810, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições nº  
1.26.000.001788/2021-42.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar as providências adotadas pelo Instituto Federal de Pernambuco para melhoria das condições de ensino às pessoas com deficiência e para a contratação indireta de profissionais de apoio às pessoas com deficiência, especialmente o andamento dos trabalhos da equipe de planejamento da contratação indireta de Tradutores e Intérpretes de Libras, instituída pela Portaria IFPE/IFPE nº 212, de 12 de abril de 2021.

O feito foi instaurado por força de determinação contida na Promoção de Arquivamento nº 486/2021, proferida no Inquérito Civil nº 1.26.000.002979/2019-15. Como providência inicial, expediu-se ofício à Reitoria do IFPE, para que, à luz do Ofício nº 165/2021- GR/IFPE, de 25 de maio de 2021, informasse:

a) o quantitativo atual de profissionais de apoio (letores/tradutores/intérpretes/revisores, estagiários, psicopedagogos, assistentes sociais, técnicos de assuntos educacionais, assistentes de aluno, psicólogos, etc.), de alunos com deficiência, de equipamentos de tecnologias assistivas, discriminando-se as informações sobre a unidade/Campi, tipo de deficiência do discente, cargo do profissional e tipo de equipamento existente, nos moldes da tabela encaminhada ao MPF por meio do Ofício nº 231/2020/GR/IFPE, de 15 de julho de 2020;

b) se há alguma unidade/Campi sem a presença de Núcleos de Apoio às Pessoas com Deficiências –NAPNE (especificar) e, em caso positivo, qual é a previsão de criação do NAPNE;

c) quais são as maiores carências de profissionais de apoio, discriminando-se a unidade e tipo/qualificação do profissional do qual há carência;

d) quantos profissionais de apoio (letores/tradutores/intérpretes/revisores, psicopedagogos, assistentes sociais, técnicos de assuntos educacionais, assistentes de aluno, psicólogos, etc.) foram nomeados/contratados nas unidades do IFPE, de 2019 a 2021, discriminando-se a unidade e a natureza do vínculo público (temporário ou permanente);

e) sobre as providências já adotadas pela Equipe de Planejamento, instituída pela Portaria IFPE nº 212, de 12 de abril de 2021, bem como acerca dos demais avanços das providências noticiadas por meio do Ofício nº 165/2021- GR/IFPE, de 25 de maio de 2021.

A Reitoria do IFPE, por meio do Ofício nº 185/2021/GR/IFPE, de 18 de junho de 2021, informou que em 16 (dezesesseis) Campi e na Diretoria da Educação a Distância do IFPE havia Núcleos de Atendimento às Pessoas com Deficiência (NAPNEs) em funcionamento, sendo que, apenas nos Campi Abreu e Lima e Olinda, os mencionados núcleos estão em processo de formação e reestruturação das equipes (Documento 13). Encaminhou tabela contendo panorama dos estudantes com deficiência e o número de profissionais (Documento 13.1).

Relatou a contratação de 3 intérpretes e tradutores de Libras temporários, em 2019 (Belo Jardim, Garanhuns e Ipojuca); em 2020, 4 (quatro) intérpretes e tradutores de Libras em cargos permanentes (Afogados da Ingazeira, Barreiros, Ipojuca e Recife), além de 1 (um) intérpretes e tradutores de Libras temporário em Garanhuns.

Com relação aos trabalhos da Equipe de Planejamento, instituída pela Portaria IFPE nº 212, de 12 de abril de 2021, informou que vem se reunindo semanalmente, no intuito de finalizar a documentação necessária à contratação indireta do TILS (Tradutores e Intérpretes de Libras), notadamente o texto que servirá de base para o Estudo Preliminar Técnico – EPT. A comissão estava pesquisando com outras instituições um referencial para definição de preço, visando à contratação dos referidos profissionais de apoio.

A Coordenação de Políticas Inclusivas do IFPE informou que levantou a necessidade de existência de 2 (dois) profissionais Tradutores e Intérpretes de Libras por unidade e 1 (um) profissional de Atendimento Educacional Especializado por unidade. Havia ainda a necessidade de outros profissionais, a exemplo de áudio-descritores, legendadores e guias-intérpretes para a instância da Reitoria.

Por meio do Ofício nº 2304/2021/MPF/7º OFÍCIO, de 28 de julho de 2021, o MPF requisitou ao IFPE que informasse: a) as providências adotadas pela Equipe de Planejamento, instituída pela Portaria IFPE nº 212, de 12 de abril de 2021; b) os avanços de todas as providências noticiadas por meio dos Ofícios nº 165 e 185/2021- GR/IFPE, especialmente sobre a previsão de prazo para contratação de profissionais de apoio aos alunos com deficiência; c) as providências que serão adotadas para aquisição de equipamentos de tecnologia assistiva nas unidades que necessitam destes

equipamentos; d) a estimativa para início das atividades dos Núcleos de Atendimento às Pessoas com Deficiência (NAPNEs) nas unidade de Abre e Lima e Olinda.

Em resposta, a Reitoria do IFPE informou que (Ofício nº 236/2021/GR/IFPE - Documento 18):

a) a equipe está finalizando o documento referente ao Estudo Preliminar Técnico - EPT, o qual será entregue ao Reitor até meados de setembro do presente ano, para análise e demais encaminhamentos do setor de compras;

b) solicitou a inclusão de recursos na LOA, a partir de 2022, para contratação de profissionais de apoio aos alunos com deficiência, ficando a efetivação dessa contratação condicionada à aprovação da LOA do próximo ano;

c) a Coordenação de Políticas Inclusivas encaminhará e-mails informando a existência de pregões eletrônicos vigentes para aquisição de equipamentos de tecnologias assistivas para que os Campi avaliem a possibilidade de aquisição, considerando as necessidades apresentadas pelo perfil dos estudantes atendidos, bem como disponibilidade orçamentária;

d) assim que os docentes do Campus de Olinda/PE retornarem de período de férias, haverá reunião de apresentação das atividades do NAPNE, com o objetivo de implementação núcleo;

e) no Campus Abreu e Lima/PE instituíram-se uma Coordenação de Políticas Inclusivas e uma comissão formada por servidores para o desenvolvimento das atividades dos núcleos de inclusão na unidade, conforme Portaria CABL/IFPE nº 08, de 5 de fevereiro de 2021.

Após período de sobrestamento, requisitou-se do IFPE que esclarecesse: (a) as ações adotadas pela Equipe de Planejamento, instituída pela Portaria IFPE nº 212, de 12 de abril de 2021, a fim de viabilizar a contratação indireta de tradutores intérpretes de Libras pelo IFPE, bem como do consequente certame licitatório; (b) sobre a aquisição de equipamentos de tecnologia assistiva nas unidades que necessitam destes equipamentos; (c) a estimativa para início das atividades dos Núcleos de Atendimento às Pessoas com Deficiência (NAPNEs) na unidade de Olinda/PE.

O Instituto Federal de Pernambuco noticiou, então, o seguinte (Documentos 27, 29 e seus respectivos complementos):

a) sobre as ações adotadas pela Equipe de Planejamento, o grupo de trabalho já havia repassado a necessidade, com as devidas especificações para a contratação, para o Setor de Compras, que realizaria a pesquisa de preços com as empresas que prestam o serviço desejado;

b) em relação à aquisição de equipamentos de tecnologia assistiva, solicitou-se aos campi que indicassem se, no ano de 2021, realizaram aquisição de equipamentos tecnológicos específicos ou se há, ao menos, processo de aquisição em aberto;

c) as respostas das unidades de ensino foram tabeladas e juntadas aos autos (Documento 29.1), observando-se que apenas o campus de Barreiros (PE) realizou a compra de placas de sinalização de salas com indicação em braile;

d) nas unidades de Igarassu, Olinda e Recife estão em tramitação do processo de compra de itens de tecnologia assistiva;

e) a variação orçamentária do crédito de custeio e investimento referente aos exercícios de 2020 e 2021 são impositivos de restrições que dificultam a aquisição de tais equipamentos;

f) sobre o funcionamento do Napne da unidade de Olinda/PE, a data estimada para a retomada das atividades seria no dia 15 de novembro de 2021, e aquele órgão funcionou efetivamente até o ano de 2020 e se desarticulou por conta da saída de seu coordenador, mas o atendimento não foi interrompido, pois o acompanhamento aos estudantes segue sendo realizado pela Divisão de Apoio ao Ensino e ao Estudante, através de sua equipe multidisciplinar.

Por meio do Ofício nº 4367/2021/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 9 de dezembro de 2021, requisitaram-se do IFPE novas informações sobre: (a) o atual estágio da pesquisa de preços repassado ao Setor de Compras, conforme especificado no teor do Ofício nº 321/2021/GR/IFPE e se havia previsão para conclusão dos trabalhos preliminares e da abertura dos certames licitatórios necessários à efetivação da contratação ensejada; (b) o efetivo funcionamento do Napne da unidade de Olinda/PE que, conforme registrado no Ofício nº 321/2021/GR/IFPE, teria suas atividades retomadas no dia 15 de novembro de 2021; (c) as providências que foram ou serão adotadas para obtenção de recursos para aquisição de produtos de tecnologia assistiva em benefício das unidades acadêmicas da instituição em 2022.

A Reitoria do instituto prestou os seguintes esclarecimentos (Documento 44):

1 Vimos prestar os esclarecimentos solicitados pela Procuradoria, por meio do ofício em epígrafe.

2 Em atenção ao item "a", informamos que o Planejamento da Contratação, referente ao Processo Licitatório para contratação indireta de Tradutores e Intérpretes de Libras, foi concluído e o certame se encontra em andamento, conforme fazem provas o Edital e a Ata de Sessão Pública, em anexo.

3 Quanto ao item "b", tendo em vista a redistribuição de funções gratificadas para as unidades de ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica destinadas à estruturação dos Napnes ou equivalentes, determinada por meio da Portaria nº 44, de 21 de janeiro de 2022, do Ministério da Educação, não foi possível efetivar o funcionamento do Napne do IFPE - Campus Olinda na data previamente estipulada pela gestão.

4 Nesse sentido, o IFPE - Campus Olinda continua envidando esforços, visando efetivar a criação e a estruturação organizacional do Napne, que atenderá às questões dos/as estudantes com deficiência, altas habilidades/superdotação, conforme consta no Processo nº 23294.001942/2022-68.

5 No que tange ao item "c", a Coordenação de Políticas Inclusivas do IFPE encaminha para as unidade de ensino atas de registro de preços com produtos de tecnologia assistiva, a fim de que as aquisições sejam realizadas, considerando as necessidades apresentadas em cada campus.

6 Para eventuais esclarecimentos, colocamo-nos à disposição, por meio do Gabinete da Reitoria do IFPE, pelo telefone (81) 2125-1656 ou pelo e-mail gabinete@reitoria.ifpe.edu.br

Como última providência instrutória, expediu-se ofício ao IFPE para que prestasse informações sobre: i) a atual fase do certame para contratação indireta de tradutores e intérpretes de Libras; ii) o prazo estimado para criação e estruturação organizacional do Napne no Campus Olinda (Processo nº 23294.001942/2022-68); iii) quais produtos de tecnologia assistiva foram ou serão adquiridos para as unidades do IFPE em 2022, com base no envio das atas de registro de preços com produtos de tecnologia assistiva (Documento 52).

Em resposta, por meio do Ofício nº 143/2022/REI/IFPE (Documento 59), o instituto relatou que: a) foram concluídas a licitação e a contratação do serviço de Tradutor e

Intérprete de Libras; b) por meio da Portaria IFPE nº 500, de 18 de maio de 2022, instituiu-se a Divisão de Políticas Inclusivas do IFPE - Campus Olinda, setor que desenvolverá atividades e atribuições equivalentes ao Napne; c) elaborou-se cronograma de atividades para mapeamento da necessidade de aquisição de tecnologia assistiva para todas as unidades de ensino do IFPE, com previsão de conclusão em 19 de maio de 2023.

Determinado novo sobrestamento do feito, até o início de setembro de 2022 (Documento 61).

É o que se põe em análise.

Nos termos da Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 61/2021 - MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 2 de junho de 2021, o objeto deste feito é acompanhar as providências adotadas pelo Instituto Federal de Pernambuco (IFPE) para melhoria das condições de ensino às pessoas

com deficiência e para a contratação indireta de profissionais de apoio às pessoas com deficiência, especialmente o andamento dos trabalhos da equipe de planejamento da contratação indireta de Tradutores e Intérpretes de Libras, instituída pela Portaria IFPE/IFPE nº 212, de 12 de abril de 2021.

No curso do acompanhamento, verificou-se que tramita na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.003709/2021-38, cujo objeto é acompanhar as medidas a serem adotadas pelo Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), para garantir às pessoas com deficiência as condições especiais necessárias a realização das provas de concursos e vestibulares dessa instituição, bem como para contratação de técnicos especializados como braillistas e tradutores de libras, para auxiliar na plena inclusão dos servidores e alunos com deficiência do IFPE, assegurando-lhes, também, as ajudas técnicas necessárias ao bom desempenho de suas tarefas na instituição.

No feito em tramitação na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco, apura-se (Despacho PR-PE-00026631/2022):

- a) se servidores e alunos com deficiência visual e auditiva são atendidos por profissional braillista ou tradutor de libras, conforme o caso, bem como a duração do atendimento, em horas semanais;
- b) se existem salas de recursos para atender pessoas com deficiência, como também a existência de equipamentos e profissionais disponíveis;
- c) se existe oferta de condições especiais para realização de provas em concursos públicos do IFPE e vestibulares dessa instituição, para alunos com dislexia, a exemplo de tempo adicional, ledor e transcritor para execução das provas;
- d) se alunos com dislexia contam com algum tipo de atendimento especial em suas atividades letivas.

Em sua mais recente resposta à PRDC/PE (Ofício nº 185/2022/REI/IFPE - PR-PE-00037613/2022), entre outras informações, a Reitoria do IFPE encaminhou planilha contendo as informações, especificadas por campus, acerca das salas de recursos para atender pessoas com deficiência, elencando os equipamentos e profissionais disponíveis.

A Reitoria do IFPE encaminhou, ainda, listagem em que constam 119 (cento e dezenove) estudantes, separados por campus, cujas situações de matrícula encontram-se registradas no sistema acadêmico como “Matriculado”, “Trancado” ou “Matrícula-Vínculo” e que tenham informado ser portadores de ao menos um dos seguintes tipos de necessidades especiais: visual, cegueira, baixa visão, auditiva, surdez ou surdo-cegueira, bem como a listagem dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) com deficiência visual ou auditiva.

Portanto, o objeto do procedimento em tramitação da PRDC/PE é mais amplo do que o do presente procedimento, englobando as questões tratadas deste feito, em que se acompanham as melhorias das condições de ensino e a contratação de profissionais de apoio a pessoas com deficiência no IFPE.

A concentração da apuração/accompanhamento em um único feito evita a duplicidade de esforços instrutórios em ofícios distintos e a eventual adoção de medidas discrepantes e contraditórias, privilegiando-se os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Posto isso, sem maiores delongas, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se à PFDC, eletronicamente, o teor desta decisão (art. 12).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 134, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário nos dias 17 e 18 de setembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores da Procuradoria da República no Piauí para exercer serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

Período	Servidor (a)	Contatos telefônicos
Das 14 h às 19 h do dia 17 de setembro de 2022 e Das 14 h às 19 h do dia 18 de setembro de 2022.	Lyllian Dayse Peres de Araújo Tenório (assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar)	(86) 3214-5930
Das 14 h às 19 h do dia 17 de setembro de 2022 e Das 14 h às 19 h do dia 18 de setembro de 2022.	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE) Márlia Monteiro Martins (GABPRE)	(86) 3214-5989

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/PI Nº 135, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no período de 16 a 19 de setembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º da Portaria PRE/PI nº 117/2022, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da seguinte forma:

Período	Procurador Eleitoral Auxiliar	CONTATO TELEFÔNICO
Das 19 h do dia 16 de setembro de 2022 às 7h do dia 19 de setembro de 2022	ALEXANDRE ASSUNÇÃO e SILVA	(86) 3214-5930

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral

## RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: IC nº 1.27.001.000082/2021-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127), bem como a defesa do patrimônio público e social (LC nº 75, art. 5º, III, "b");

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica de qualidade é direito público subjetivo, previsto nos artigos 6º, 205, 208 e 227 da Constituição Federal e em instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e seu Protocolo Adicional (Protocolo de San Salvador), da Convenção sobre os Direitos da Criança etc;

CONSIDERANDO que os recursos vinculados ao antigo FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, sucedido pelo atual FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, devem ser aplicados exclusivamente em ações e programas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, consoante artigo 60 do ADCT, artigo 2º da Lei nº 9.424/96 (revogada), artigo 21 da Lei nº 11.494/07 (revogada), art. 70 e 71 da Lei 9.394/96 e artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, inclusive quando recebidos por meio de precatório (Acórdão 1.824/2017-Plenário TCU);

CONSIDERANDO a Recomendação n. 35/2019 outrora expedida por esta Procuradoria da República ao município de São Julião/PI recomendando a aplicação dos recursos exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento de ensino para a educação básica pública;

CONSIDERANDO que o recebimento da complementação do FUNDEF por meio de precatório não lhe retira a natureza e a vinculação constitucional.

CONSIDERANDO que tramita junto a esta Procuradoria da República o procedimento nº 1.27.001.000082/2021-16 instaurado com o objetivo de apurar a regularidade da aplicação dos recursos oriundos de complementação do FUNDEF pelo município de São Julião/PI;

CONSIDERANDO que constatou-se que o município de São Julião/PI recebeu e levantou, em 2016, precatório do FUNDEF.

CONSIDERANDO houve a transferência da conta dos recursos dos precatórios do FUNDEF (Agência 0639, Op. 006, CC 633-9, Caixa Econômica Federal), no valor de R\$ 1.000.000,00, em duas parcelas e datas distintas (13/12/2016 e 14/12/2016), para conta de livre movimentação da Prefeitura (Conta 103478-2, Agência 1364-1, Banco do Brasil), sendo que uma dessas parcelas foi devolvida em 16/12/2016;

CONSIDERANDO que concluiu-se que, em dezembro/2016, houve a transferência dos recursos dos precatórios do FUNDEF no montante de R\$ 500.000,00 para conta de livre movimentação da Prefeitura, sem a respectiva devolução ao FUNDEF;

CONSIDERANDO que, em análise de extrato bancário da conta bancária em que foram geridos os precatórios do FUNDEF (Agência 0639, Op. 006, CC 633-9, Caixa Econômica Federal) e da conta de livre movimentação da Prefeitura para a qual foi transferido o valor de R\$ 500.000,00, em dezembro/2016 (Conta 103478-2, Agência 1364-1, Banco do Brasil), além das documentações de despesas de tais valores, foi possível identificar os seguintes desvios de finalidade pelo município de São Julião: i) R\$ 22.951,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais), em 16/12/2016, em favor de Leonardo Cerqueira e Carvalho, relativo a honorários advocatícios; ii) R\$ 55.477,11, em 16/12/2016, para outras contas de titularidade da prefeitura, utilizadas supostamente para pagamento de guias da previdência, sendo no valor de R\$ 26.248,93, relativo à competência de 08/2016 e 09/2016, e o valor de R\$ 29.228,13, referente à competência de novembro de 2016, as quais não se enquadram nos objetivos do FUNDEF.

CONSIDERANDO que o valor total do desvio de finalidade a título de precatórios do FUNDEF, no exercício de 2016, devidamente atualizados correspondem a: i) 31.472,71 relativo ao pagamento de honorários advocatícios; ii) R\$ 76.075,76 relativo a transferência para outras contas de titularidade da prefeitura.

RESOLVE, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao município de São Julião/PI, nas pessoas do respectivo chefe do Executivo e do Secretário de Educação, para que promova a recomposição dos recursos dos precatórios do FUNDEF utilizados

em finalidades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública no exercício de 2016, através da recomposição com recursos oriundos de receita própria do município, nos seguintes valores: i) 31.472,71 relativo ao valor atualizado do pagamento de honorários advocatícios no exercício de 2016; ii) R\$ 76.075,76 relativo ao valor atualizado da transferência para outras contas de titularidade da prefeitura no exercício de 2016.

É concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que informe ao Ministério Público Federal se acatará ou não os termos da presente recomendação (devendo, em caso de recusa, declinar fundamentadamente os motivos para o não cumprimento e, no caso de acatamento, indicar as providências já adotadas), e em caso positivo, deve comprovar documentalmente, no mesmo prazo, as providências adotadas para o seu cumprimento.

Outrossim, o não atendimento da presente recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 211, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000799/2022-53.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação formulada por Luiz Gustavo Bollis Moura, na qual notícia suposta irregularidade na prestação de serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à devolução de encomendas postais ao remetente sem a observância do prazo para sua retirada em uma agência postal pelo destinatário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO  
Procurador da República

ADITAMENTO PORTARIA DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Ref. Inquérito Civil n.º 1.30.002.000039/2021-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar nº 75/93, regulamentada pela Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o Despacho nº 27762/2022 (Documento 12 da Notícia de Fato nº 1.30.002.000200/2022-71, apensada a este Inquérito Civil),

RESOLVE retificar a ementa constante da Portaria nº 307/2021-PR-RJ-RFSM de 16 de dezembro de 2021, publicada na página 44 do DMPF-e - EXTRAJUDICIAL, de 20/12/2022, aditada pelos Aditamentos Portaria IC PR-RJ-00051091/2022 (Documento 80), de 31/05/2022, publicado na página 25 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL, de 07/06/2022, e PR-RJ-00068157/2022 (Documento 87), de 14/07/2022, publicado na página 37 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL, de 18/07/2022 para que passe a constar no rosto dos autos, bem como no sistema informatizado desta Procuradoria da República, o SISTEMA ÚNICO, as seguintes informações:

"MEIO AMBIENTE - Apurar os recorrentes descumprimentos dos limites estabelecidos pela resolução CONAMA 393/2007 para o teor de óleos e graxas (TOG) contido nos descartes de água produzida pela instalação FPSO Frade, no Campo de Frade, Bacia de Campos, pela Petro Rio Jaguar Petroleo LTDA - CNPJ 33.337.122/0001-27, ocorridos desde 2020. Autos de Infração: I2BOC1UN, DH76FJ0W, WZJBBIW, HWN1Y8PY, SA27S1DV, TE2GN6NX, 1NCNNQO".

Publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 642, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 9 de junho de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º 1.29.009.000127/2022-99.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA Nº 60, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004473/2022-26. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.  
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.007.000254/2019-11.

O referido Inquérito Civil foi instaurado a partir de notícia de suposta irregularidade na prestação de contas relativa a valores repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social no Município de Venâncio Aires/RS para execução de serviços e/ou programas sócio assistenciais do SUAS (exercício 2016).

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMFP, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010.

Desde já determino a análise das respostas encaminhadas pelos ofícios 49/2022 (PJM-Venâncio Aires/RS) e 008/2022 (Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS-Venâncio Aires/RS).

CELSON TRES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 61, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004474/2022-71. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.  
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.007.000207/2018-88.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar suposta malversação de recursos públicos oriundos do Sistema Único de Saúde no Município de Rio Pardo/RS

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSO TRES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 72, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que José Pedro Minozzo - ME (CNPJ 01.068.699/0001-94) foi condenado, nos autos da Ação Civil Pública n. 5000930-33.2010.4.04.7113, a recuperar os danos ambientais decorrentes da atividade de extração de minérios na Linha General Osório, área rural, em Nova Prata/RS;

Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento de sentença, uma vez que os autos judiciais foram baixados;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.000.003774/2022-32 com base na documentação mencionada;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício, da temática "10438 - Dano Ambiental" e "11822 - Mineração" (4ª CCR), tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas em relação aos fatos narrados.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Reitere-se o teor do Ofício n. 208/2022 - STC/PRM/BG, para solicitar informações à Prefeitura Municipal de Nova Prata. Cadastre-se o empreendedor, no Sistema Único, como parte envolvida.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.000.003122/2022-06.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar o descumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON, pelo Hospital Bruno Born/Sociedade Beneficente de Caridade de Lajeado. (Documento #5).

O expediente foi instaurado ex officio a partir do recebimento do Ofício Circular nº 10/2022 (Documento #1), que encaminha cópia da Informação nº 2744/2022, onde consta que o Hospital Bruno Born/Sociedade Beneficente de Caridade de Lajeado, CNES 2252287, UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia, localizado na área de atribuição deste Ofício não atingem o parâmetro mínimo de produção previsto no Art. 9º, IV da Portaria nº 1399/2019 (verificando-se a produção de 2021).

Instado a se manifestar (Documento #6), o Diretor Executivo do Hospital Bruno Born encaminhou resposta (Documento #10) da qual extrai-se os seguintes trechos:

"a) Esta entidade hospitalar é credenciada como UNACON. A tabela que segue anexa demonstra que o Hospital Bruno Born (HBB) ultrapassou os parâmetros exigidos (quantitativos) pela Portaria nº 1399/2019; portanto, as metas foram atingidas, exceto na radioterapia, conforme explicação abaixo (alínea c). Além disso, cumpre frisar que a habilitação do HBB não é exclusiva na área da hematologia.

(...)

Além disso vale registrar que a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020 e suas alterações, suspendeu o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) até 30/06/2022.

(...)

c) O HBB possui contrato para integração ao SUS com o Município de Lajeado. Está, assim, sob gestão de saúde PLENA com o gestor local. Com o Município de Lajeado, está pactuado teto físico e financeiro diverso da Portaria nº 1399/2019. Exemplo disso são os serviços de radioterapia, que mesmo pactuado com o gestor local de saúde em quantidade abaixo do previsto em portaria, a meta é cumprida e não há demanda reprimida.

Ressaltamos, contudo, que os tetos pactuados com o gestor local de saúde são cumpridos a contento e que não há demanda reprimida de atendimento, exceto na cirurgia oncológica, embora as metas para essa especialidade sejam cumpridas pelo HBB."

Da análise da resposta encaminhada, verifica-se que o Hospital Bruno Born atende os requisitos fixados e contratados pela Prefeitura Municipal de Lajeado, Gestor Pleno do SUS no Município. Salientam que cabe ao próprio SUS dimensionar e financiar convenientemente os tetos financeiros destinados aos seus prestadores de serviços, a fim de alcançar as produções pretendidas e fixadas na Portaria nº 1399/2019. Destaca-se ainda que, conforme a informação prestada, não há demanda reprimida na rede para tais atendimentos.

Além disso vale registrar que a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020 e suas alterações, suspendeu o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) até 30/06/2022.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Oficie-se Hospital Bruno Born a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.000.003124/2022-97

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar o descumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON, pelo Hospital Geral de Caxias do Sul (Documento #6).

O expediente foi instaurado ex officio a partir do recebimento do Ofício Circular nº 10/2022 (Documento #1), que encaminha cópia da Informação nº 2744/2022, onde consta que o Hospital Geral/Fundação UCS (Hospital Geral de Caxias do Sul), CNES 2223538, UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica, localizado na área de atribuição deste Ofício não atinge o parâmetro mínimo de produção previsto no Art. 9º, IV da Portaria nº 1399/2019 (verificando-se a produção de 2021).

Instado a se manifestar (Documento #7), o Diretor Geral do Hospital Geral de Caxias do Sul encaminhou resposta (Documento #11) da qual extrai-se os seguintes trechos:

"A Unidade de Alta Complexidade em Oncologia do Hospital Geral de Caxias do Sul, é habilitada, através da Portaria nº 2505, de 28/12/2016, do Ministério da Saúde, como UNACON - com Serviço de Oncologia Adulto e Pediátrica, Hematologia e Radioterapia. Possui contrato com a Secretaria Municipal de Saúde com metas quantitativas estabelecidas no Anexo II, item 19, do Plano Físico-Financeiro do Contrato (Plano de Metas). Essas metas são avaliadas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, composta por integrantes da 5ª Coordenadoria Regional de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, cujas metas foram consideradas cumpridas, até o presente momento.

(...)

Conforme dados acima, pode-se verificar que não há demanda reprimida na rede para tais atendimentos. Ademais, é válido salientar, que por vezes esses pacientes entram no serviço via setor de emergência ou Central de Regulação de Leitos, devido a quadros agudos graves de doença hematológica (exemplo: leucemias agudas), identificados em outras instituições de saúde, como Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e hospitais de menor complexidade, não utilizando, dessa forma, algumas das vagas de primeira consulta ofertadas ambulatorialmente. Além destas vagas, existem também vagas para o atendimento de consultas entre quimioterapias, revisão pós-alta hospitalar e seguimento hematológico, com uma disponibilidade de 60 consultas semanais para este fim, as quais normalmente são preenchidas na sua totalidade.

(...)

Em relação à realização de tratamentos, foi realizado um levantamento do número de APACs (Autorização de Procedimento Ambulatorial) abertas para tratamento hematológico. Cada APAC refere-se ao início de um protocolo de tratamento, o qual contempla o número de ciclos do protocolo escolhido para o tratamento de uma determinada doença, ou seguir de forma contínua, no caso de doenças crônicas. Conforme levantamento realizado junto ao setor de Tecnologia da Informação, utilizando como filtro o CID de doenças hematológicas malignas (C81 a C96), no período de janeiro de 2019 a julho de 2020, foram geradas 658 APACs de tratamento hematológico (anexo 2).

No período de agosto de 2020 a julho de 2022, foram geradas 789 APACs (anexo 3), totalizando 1.447 solicitações de tratamento hematológico entre janeiro de 2019 e julho de 2022.

Quanto ao registro de dados do RHC (Registro Hospitalar do Câncer), o hospital conta com profissional dedicado exclusivamente para este fim. No momento está sendo iniciado o processo de tabulação dos dados do ano de 2020, ainda pendente de lançamento na plataforma devido a troca de coordenador médico da Unacon. Atualmente, está em processo de análise pelo INCA a liberação de usuário da nova coordenação da unidade para imediato lançamento dos dados.

b) O Serviço de Alta Complexidade em Oncologia do Hospital Geral de Caxias do Sul é regulado e referenciado pela SMS, que realiza os encaminhamentos para atendimentos, através da Central de Regulação do Município (CRM), e portanto, a demanda oncológica é controlada unicamente pelo ente público municipal.

(...)

d) A remuneração do SUS apenas cobre os quantitativos estabelecidos no contrato com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nada mais, nada menos" (grifei)

Da análise da resposta encaminhada, verifica-se que o Hospital Geral atende os requisitos fixados e contratados pelo Município de Caxias do Sul, Gestor Pleno do SUS no Município. Salientam que cabe ao próprio SUS dimensionar e financiar convenientemente os tetos financeiros destinados aos seus prestadores de serviços, a fim de alcançar as produções pretendidas e fixadas na Portaria nº 1399/2019. Destaca-se ainda que, conforme a informação prestada, não há demanda reprimida na rede para tais atendimentos.

Além disso vale registrar que a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020 e suas alterações, suspendeu o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) até 30/06/2022.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se Hospital Geral a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.000.003126/2022-86

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar o descumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON, pelo Hospital Tacchini, Sociedade Dr. Barholomeu Tacchini (Documento #6).

O expediente foi instaurado ex officio a partir do recebimento do Ofício Circular nº 10/2022 (Documento #1), que encaminha cópia da Informação nº 2744/2022, onde consta que o Hospital Tacchini/Sociedade Dr. Barholomeu Tacchini (Bento Gonçalves), CNES 2241021, UNACON com serviço de radioterapia,, localizado na área de atribuição deste Ofício não atingem o parâmetro mínimo de produção previsto no Art. 9º, IV da Portaria nº 1399/2019 (verificando-se a produção de 2021).

Instado a se manifestar (Documento #7), o Superintendente do Hospital Tacchini encaminhou resposta (Documento #19) da qual extrai-se os seguintes trechos:

"(...) À única meta que não é cumprida de acordo com o artigo 9º da Portaria nº 1.399/2019 se refere aos atendimentos em Radioterapia, onde os indicadores ficam abaixo do preconizado na referida Portaria.

(...)

Tal situação decorre de decisão do Estado do Rio Grande do Sul através da 5º Coordenadoria Regional de Saúde, que em 2014 definiu através de CIR -COMISSÃO INTERGESTORA REGIONAL DA REGIÃO UVA E VINHO (Resolução nº 802014 em anexo), que transferiu a referência para o Serviço de Radioterapia junto ao Hospital Geral de Caxias do Sul para as regiões de saúde Campos de Cima da Serra, Caxias e Hortênsias, Uva e Vinho.

Com esta decisão determinada pelo Estado, na época, cerca de aproximadamente 70% (setenta por cento) da demanda do UNACON desta Instituição, foi direcionada para o Hospital Geral de Caxias do Sul, restando a esta Instituição somente o atendimento de 30% da demanda

referenciada Ou seja, de 49 municípios atendidos, que representavam mais de 1.100.000 habitantes, passou-se a atender somente 24 municípios com população de 313.580 habitantes (IBGE -29.10.2014).

Na ocasião, consoante se demonstra através de documentos anexos, esta Instituição demonstrou preocupação com esta situação, na medida em que sofreu considerável redução da demanda, onde atendia em média 75 pacientes/dia, e com as novas definições passou a atender 19 pacientes/dia, ficando ociosa em 75% da sua capacidade instalada à época para atendimento SUS.

Frente à decisão da 5ª CRS-RS na importante redução da referência populacional para o atendimento do Serviço de Radioterapia do Hospital Tacchini e a nova realidade existente, este hospital não atinge os quantitativos exigidos na Portaria nº 1399/2019, muito embora mantenha disponibilidade de atendimento para o SUS na Radioterapia.

(...)

“O Município de Bento Gonçalves através do contrato nº 202/2021, firmado com esta Instituição dispõe em sua Cláusula Oitava que é de responsabilidade do CONTRATANTE (Município) fornecer os subsídios à CONTRATADA, dentro de sua capacidade orçamentária, para promover o cumprimento da Portaria GM/MS nº 1.368 de 17 de dezembro de 2019, a fim de que a CONTRATADA possa executar os serviços ora contratados, e cumprir as metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no Plano Operativo.”

Da análise da resposta encaminhada, verifica-se que o Hospital Tacchini atende os requisitos fixados na referida Portaria, com exceção dos atendimentos em Radioterapia, que por decisão da 5ª Coordenadoria Regional de Saúde, que em 2014 transferiu cerca de 70% (setenta por cento) da demanda do UNACON desta Instituição, para o Hospital Geral de Caxias do Sul. Salientam que cabe ao próprio SUS dimensionar e financiar convenientemente os tetos financeiros destinados aos seus prestadores de serviços, a fim de alcançar as produções pretendidas e fixadas na Portaria nº 1399/2019.

Além disso destaca-se que a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020 e suas alterações, suspendeu o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) até 30/06/2022.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao Superintendente do Hospital Tacchini a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

ii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

### ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/RO/ Nº 2, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado de Rondônia, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados;

Dê-se ampla divulgação da presente orientação normativa, inclusive no site da PRE/RO e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se aos(às) promotores(as) eleitorais, ao Núcleo de Apoio Eleitoral do Ministério Público do Estado de Rondônia e à Vice-PGE.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 493 - PRE/SC DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4160 e 4161, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
23ª/Orleans	Fernando Guilherme de Brito Ramos (8 e 9 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
23ª/Orleans	Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos (8 e 9 de setembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO PRE/SC Nº 3, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º. da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado de Santa Catarina, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal ([www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br)), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados;

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/SC e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do Ministério Público de Santa Catarina para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 176, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Instaura Inquérito Civil para apurar supostas fraudes praticadas, em tese, pela Agência de Viagem Itapemirim Transportes Aéreos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010165/2021-89 para apuração de supostas fraudes promovidas pela Itapemirim Transportes Aéreos no cancelamento ou adiantamento de voos sem a anuência dos clientes.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.010165/2021-89 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.008349/2021-89, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO). Possível desvio de finalidade institucional, através do direcionamento de demandas recebidas pela instituição a técnicos externos ao quadro institucional e retirada das atribuições dos servidores do quadro para a realização de tais funções, com perda da autonomia científica da instituição e dilapidação de seu patrimônio com o desmonte de bibliotecas."

QUE há notícia da ocorrência de possíveis ilícitos administrativos, elucidados a partir de IC 004103.2021.02.000/5, instaurado perante o Ministério Público do Trabalho em face da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência;

QUE tais ilícitos envolvem demandas recebidas pela Fundacentro para emissão de pareceres sendo encaminhadas a técnicos externos, que não integram quadros da instituição, sendo certo que os laudos emitidos passam a ser colidentes com entendimentos institucionais anteriores externados em pareceres dos servidores do quadro, o que compromete autonomia científica da fundação;

QUE esses fatos indicam a prática de desvio de finalidade, passível de responsabilização na esfera da improbidade administrativa por atentarem contra os princípios que regem a Administração Pública e provocarem dano ao erário;

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;
7. Retornem os autos conclusos para análise dos documentos juntados.

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República

DECISÃO Nº 74, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

ARQUIVAMENTO. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.º  
1.34.007.000372/2020-94.

Este Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) foi instaurado em 16.12.2020 para “acompanhar o cumprimento, pela União, dos deveres impostos pela Lei n.º 11.483/07 com relação aos bens imóveis não-operacionais da extinta RFFSA [Rede Ferroviária Federal S. A.] situados no Município de Promissão.”

Supervenientemente, porém, constatei que há, no 33º Ofício da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR-SP), o PAA n.º 1.34.001.008250/2015-39, instaurado para acompanhar a correta destinação e análise do valor cultural, histórico ou artístico do acervo documental, mobiliário e imobiliário da extinta RFFSA, localizado no estado de São Paulo, que não foi contemplado no TAC n.º 03/2012, celebrado entre o MPF, a Inventariança da Extinta RFFSA, Arquivo Nacional (órgão integrante do Ministério da Justiça), IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Estado de São Paulo (Secretaria da Casa Civil e Arquivo Público do Estado de São Paulo).

Assim, o objeto deste PAA está contido no PAA n.º 1.34.001.008250/2015-39.

Por essa razão – e aplicando, por analogia, a regra contida no art. 4º, inc. I, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) –, promovo o ARQUIVAMENTO deste PAA.

Em decorrência, determino à Técnica Livia Tamara Martins Ribeiro Leite que:

- a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 9º combinada com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, e art. 16, §1º, inc. I); e
- b) comunique-a (b.1) à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 12), (b.2) à União e (b.3) ao 33º Ofício da PR-SP.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 13/09/2022

Inquérito Civil n.º 1.34.012.000516/2018-19 - REFERENTE ao suposto dano ao meio ambiente causado pelo vazamento de óleo ao mar pelo navio A. H. CAMOGLI, ocorrido no dia 10/03/2018, enquanto atracado no cais do armazém 37 do Porto de Santos PARTES: de um lado o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. André Bueno da Silveira, o Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor de Justiça, Dr. Adriano Andrade de Souza, como compromitentes, e do outro, como compromissário, Dr. Godofredo Mendes Vianna, representante da empresa Finarge Apoio Marítimo Ltda. OBJETO: A FINARGE se compromete a pagar o montante de R\$ 233.011,65, equivalente ao valor atualizado da quantia apurada no Laudo Técnico 77/2022 – SPPEA, da seguinte forma: 50% desse valor (R\$ 116.505,82) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD; e 50% (R\$ 116.505,82) ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente de Santos/SP. VIGÊNCIA: o pagamento do valor será realizado no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação ou dispensa de homologação do TAC pelo Conselho Superior dos respectivos MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ASSINATURAS: André Bueno da Silveira, Adriano Andrade de Souza e Godofredo Mendes Vianna. Santos, 13/09/2022.

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 174/2022  
Divulgação: quarta-feira, 14 de setembro de 2022 - Publicação: quinta-feira, 15 de setembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**